



\$ 2.00

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL :

**Resolução do Parlamento Nacional N.º 20/2006 de 8 de Novembro**  
Sobre o Sistema de Segurança em Timor-Leste.....1527

**Resolução do Parlamento Nacional N.º 21/2006 de 8 de Novembro**  
Reforço e Garantia da Independência dos Tribunais.....1528

**Resolução do Parlamento Nacional N.º 22/2006 de 8 de Novembro**  
Constituição de Comissão Eventual para Apreciar o Relatório da  
Comissão Especial de Inquérito Independente aos Incidentes Violentos  
de Abril e Maio de 2006.....1529

### GOVERNO :

**DECRETO-LEI N.º 15/2006 de 8 de Novembro**  
Estatuto Orgânico das FALINTIL-FDTL.....1530

**DECRETO-LEI N.º 16/2006 de 8 de Novembro**  
Estatuto Orgânico do Ministério da Defesa.....1533

**DECRETO-LEI N.º 17/2006 de 8 de Novembro**  
Regulamento de Disciplina Militar.....1538

**DECRETO-LEI N.º 18/2006 de 8 de Novembro**  
Regime das Promoções Militares.....1554

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :

**Diploma Ministerial N.º 4/2006**  
Sobre os Modelos de Requerimentos para a Aquisição da Nacionalidade  
e Certificado de Nacionalidade de Timor-Leste.....1562

## RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 20/2006 de 8 de Novembro

### SOBRE O SISTEMA DE SEGURANÇA EM TIMOR-LESTE

A segurança interna do País, particularmente da sua capital, tem vindo a ser assegurada, em cooperação com a Polícia Nacional de Timor-Leste, pelas forças internacionais estacionadas no território, com base em acordos bilaterais estabelecidos com as nações que se disponibilizaram para prestar a ajuda solicitada, em especial a Austrália, a Nova Zelândia, Portugal e a Malásia.

A actuação dos contingentes internacionais não está, no

entanto, subordinada a um comando único, que de forma mais adequada garantiria a devida coordenação das suas intervenções no terreno.

Sem essa direcção única, a protecção de pessoas e bens, em vez de melhorar, tem vindo a agravar-se de dia para dia, com o escalar da violência e o aumento de crimes contra a vida e contra o património, praticados muitas vezes em pleno dia e em locais centrais da cidade onde há uns meses largos era impensável acontecerem.

Sabendo-se embora que é impossível prevenir em absoluto a prática de actos criminosos, as circunstâncias que têm vindo a rodear a ocorrência da maioria dos mencionados crimes revelam, como tem sido testemunhado, que raramente existe um agente policial por perto que possa evitar a sua consumação ou, ao menos, perseguir e capturar o seu autor.

As zonas onde habitualmente são cometidos os crimes referidos, sejam de homicídio, ofensas à integridade física, roubo ou dano em propriedade alheia, estão devidamente identificadas.

Em muitos casos, quem perpetra esses crimes hediondos, entretendo-se a apedrear carros ou a bater, esfaquear e pontapear pessoas, é conhecido das populações dos bairros, que só por receio de represálias evitam habitualmente revelar a identidade dos malfeitores.

Díli é uma cidade pequena com uma densidade demográfica que nada tem a ver com gigantescas cidades desenvolvidas, estranhando-se que tantas centenas de militares e polícias internacionais não consigam levar a cabo as acções de prevenção que deles se esperava.

O ritmo e a impunidade com que as acções criminosas estão a ser levadas a cabo são assustadores, amedrontam as populações e fazem aumentar o seu descontentamento pela passividade das autoridades internacionais que têm a seu cargo garantir a segurança interna, hoje de alguma forma desacreditadas.

A descoordenação da actuação das forças internacionais é de tal modo evidente que chegou a permitir, surpreendentemente, a fuga da prisão de Díli de mais de 50 detidos, alguns deles condenados por crimes de sangue, afigurando-se óbvio, pelo número tão elevado de reclusos a monte, que a unidade internacional destacada para guardar o estabelecimento prisional em causa terá descurado as tarefas a seu cargo.

Ninguém duvida da competência e qualidade das unidades internacionais em acção, mas a macrocefalia dos comandos

a que estão sujeitos, consoante as brigadas em que se integrem, estão progressivamente a minar a sua credibilidade perante a população residente em Díli, tanto mais que a descoordenação apontada gera também dualismo na forma de tratamento dos casos conforme se trate de intervenções da UNPOL ou dos contingentes australianos e neozelandeses.

Restaurar a confiança nas forças internacionais estacionadas em Díli, tornando mais eficaz a sua intervenção preventiva e repressiva, passa, no entender do Parlamento Nacional, por as subordinar a comando único e, inevitavelmente, a autoridade da Missão das Nações Unidas, devendo para tanto reformular-se em conformidade a componente militar e policial do seu mandato.

Tenha-se em conta, finalmente, que o Conselho de Segurança das Nações Unidas irá reunir, dentro de poucos dias, para reavaliar o sistema de segurança em vigor em Timor-Leste, sendo esta, pois, uma altura oportuna para equacionar o problema.

Pelo exposto, o Parlamento Nacional, no uso dos seus poderes de decisão política previstos no artigo 92.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, resolve recomendar ao Presidente da República e ao Governo que:

- a) Solicitem à Organização das Nações Unidas (ONU), pelos canais próprios, a aprovação de resolução colocando todas as forças militares e policiais estacionadas em Timor-Leste sob o comando da ONU;
- b) Dirijam idêntico pedido ao Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas em Timor-Leste, ao qual a presente posição oficial do Parlamento Nacional será de imediato dada a conhecer através do envio da presente resolução;
- c) Passem doravante a ouvir o Parlamento Nacional, com carácter vinculativo, sobre a negociação e celebração de acordos bilaterais que se pretenda formalizar com outras nações em matéria de segurança interna, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição.

Aprovada em 26 de Outubro de 2006.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres "Lu-Olo"

**RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 21/2006  
de 8 de Novembro**

**REFORÇO E GARANTIA DA INDEPENDÊNCIA  
DOS TRIBUNAIS**

Considerando que:

A Comissão Especial Independente de Inquérito recomenda que os casos-crime relacionados com os acontecimentos de Abril e Maio de 2006 sejam tratados no quadro do sistema judiciário de Timor-Leste;

O sistema judiciário de Timor-Leste, actualmente integrando nacionais e internacionais, tem vindo a aumentar progressivamente a sua capacidade para servir os cidadãos, em consequência de opções políticas claras e executadas com cuidado e rigor, designadamente em matéria de sistema legal e língua oficial de Timor-Leste;

É imperioso prosseguir essa orientação política e evitar qualquer factor de interrupção ou perturbação no processo de fortalecimento do sistema judiciário, de forma a que possa adquirir cada vez maior capacidade, nomeadamente em matéria de recursos humanos nacionais,

O Parlamento Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 92.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, resolve:

- a) Congratular-se com o facto de a Comissão Especial Independente de Inquérito ter reconhecido que o actual sistema judiciário de Timor-Leste é capaz de lidar com os casos-crime da crise de Abril e Maio de 2006;
- b) Declarar que confia na capacidade do existente sistema judicial de Timor-Leste para tratar dos casos criminais relacionados com os acontecimentos de Abril e Maio de 2006, de maneira a que a justiça seja feita e se veja que ela está efectivamente a ser administrada;
- c) Recomendar que as medidas destinadas a prover o sistema judiciário dos meios adicionais necessários para exercer essa tarefa, nomeadamente a selecção dos internacionais que nele vão trabalhar, respeitem rigorosamente os requisitos exigidos pelas leis de Timor-Leste e pela política definida para o sector da justiça em matéria de sistema legal e de língua oficial, sejam conduzidas sob a orientação dos responsáveis nacionais das instituições da justiça e obedeçam aos critérios por eles estabelecidos, de harmonia com o estabelecido, designadamente, nos artigos 128.º, n.º 1, da Constituição (atribui a competência ao Conselho Superior da Magistratura Judicial para nomear, colocar, transferir e promover juizes), nos artigos 109.º, n.º 6, e 111.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, 83.º e 87.º do Estatuto do Ministério Público e 35.º, n.º 2, do Decreto do Governo sobre Recrutamento e Formação para as Carreiras Profissionais da Magistratura e da Defensoria Pública (exigem a escolha de juizes, magistrados do Ministério Público e defensores públicos com experiência em sistema judiciário civilista) e nos artigos 54.º, alínea d), do Estatuto do Ministério Público e 3.º, n.º 1, alínea c), 9.º, n.º 1, 10.º, n.º 2, e 35.º, n.º 2, do mesmo Decreto do Governo sobre Recrutamento e Formação para as Carreiras Profissionais da Magistratura e da Defensoria Pública (relativos à obrigatoriedade de conhecimentos das línguas oficiais por parte de magistrados e defensores públicos).

Aprovada em 26 de Outubro de 2006.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres "Lu-Olo"

**RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 22/2006**

**de 8 de Novembro**

Constituição de Comissão Eventual para apreciar o Relatório da Comissão Especial de Inquérito Independente aos Incidentes Violentos de Abril e Maio de 2006

Considerando que o relatório mencionado no título do presente projecto de resolução, adiante abreviadamente designado por "relatório da CEII", foi apresentado, em primeira instância, ao Parlamento Nacional, para que este o estudasse para os devidos efeitos;

Tendo em conta que a gravidade dos factos que enformaram o contexto temporal daquilo a que já se convencionou chamar crise político de Abril e Maio de 2006 justificaria a criação de uma comissão de inquérito parlamentar com mandato mais alargado, dotada do poder de analisar detalhadamente os factos apurados, o material probatório recolhido e as recomendações da CEII, no que poderia constituir uma ajuda preciosa aos órgãos do Estado encarregues de exercer a acção política, disciplinar e penal;

Atendendo, todavia, a que a amplitude do impacto negativo dos incidentes da crise na sociedade timorense, com os efeitos terríveis visíveis na segurança interna e externa da Nação, não suporta mais delongas na investigação e julgamento dos casos mais graves que configurem actos criminosos, com o consequente apuramento da eventual responsabilidade civil, política e disciplinar dos seus autores e do Estado;

Entendendo-se, finalmente, que urge pôr cobro às suspeições que pairam sobre muitos cidadãos timorenses porventura injustamente acusados, até ao momento sem culpa formada, da prática de alguns dos actos criminalmente puníveis perpetrados no contexto da crise de Abril e Maio do corrente ano, assim como não deixar impunes os autores dos crimes supostamente praticados,

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do disposto nos artigos 92.º da Constituição e 35.º e 36.º do Regimento do Parlamento Nacional, o seguinte:

1. Constituir uma comissão parlamentar eventual, doravante designada por "Comissão Eventual Parlamentar para apreciar o Relatório da CEII", com a finalidade de:

a) Analisar o relatório da CEII e as suas conclusões e recomendações, enquadrando juridicamente as acções humanas nele descritas,

b) Seleccionar os tipos de crimes que o relatório da CEII aponta como indiciariamente cometidos, discriminando as suas circunstâncias de tempo, modo e lugar, os seus presumíveis autores materiais e morais, a oportunidade do procedimento criminal e disciplinar de acordo com a gravidade dos actos alegadamente praticados e os danos deles resultantes na perspectiva da sua reparação civil em face das vítimas;

c) Apurar a eventual responsabilidade institucional do comportamento de titulares de cargos políticos durante a crise político de Abril e Maio de 2006, determinando as prováveis consequências constitucionais e legais das condutas ilícitas porventura detectadas.

2. A Comissão Eventual Parlamentar para apreciar o Relatório da CEII funcionará pelo período de 15 dias contado da sua primeira reunião, culminando o seu trabalho com a apresentação de relatório sobre as matérias descritas no número anterior e a formulação das recomendações e conclusões que lhe aprouver.

3. O período previsto no número anterior pode ser prorrogado, a pedido da própria Comissão Eventual Parlamentar para apreciar o Relatório da CEII, com fundamento na insuficiência do tempo disponível para concluir a sua tarefa.

4. A Comissão Eventual Parlamentar para apreciar o Relatório da CEII será composta por:

- Quatro Deputados, a indicar pela Bancada Parlamentar da FRETILIN;

- Três Deputados, a indicar pelas restantes bancadas parlamentares.

5. A Comissão Eventual Parlamentar para apreciar o Relatório da CEII elegerá a sua mesa, de entre os seus membros, na primeira reunião que realizar.

6. A mesa prevista no número anterior será constituída por:

a) Um presidente, que orienta e dirige os trabalhos,

b) Um vice-presidente, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos;

c) Um secretário-relator, ao qual caberá a coordenação das tarefas organizativas e administrativas, a anotação de todas as ocorrências relevantes para a prossecução do mandato da Comissão Eventual para apreciar o Relatório da CEII e a elaboração do projecto de relatório final a que alude o n.º 2.

d) Aos membros da Comissão Eventual cabe igualmente o direito a deliberação, sobre as matérias, a formulação, das recomendações e as conclusões.

e) Um técnico jurista do Parlamento Nacional, Sr. Anildo Cruz

Aprovada em 31 de Outubro de 2006.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres "Lu-Olo"

**DECRETO-LEI N.º 15/2006  
de 8 de Novembro**

**Estatuto Orgânico das FALINTIL-FDTL**

As FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste são sucessoras legítimas das gloriosas Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste - FALINTIL.

As FALINTIL - Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste são repositório e testemunho da História e coragem do Povo Timorense, que é amante da PAZ, da Liberdade e da Dignidade Humana, valores orgulhosamente assumidos, desde que a nossa memória como Nação perde o rasto. Valores ancestrais e que foram plasmados como direitos fundamentais no texto da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

A Constituição da República define a natureza intrínseca e os grandes parâmetros que determinaram a criação das Forças Armadas de Timor-Leste, na esteira dos valores que nortearam a actuação das Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste, mesmo nos tempos mais difíceis da agressão e ocupação militar, de isolamento internacional a que certa altura o povo timorense foi votado.

Restaurada a independência, as FALINTIL-FDTL vêm acrescidas e ampliadas as suas responsabilidades agora também no sentido de articulação e entajuda com as demais instituições de defesa e segurança, com as demais instituições do Estado, para a garantia e salvaguarda da soberania do país, para a defesa da Constituição, da lei e das instituições democraticamente eleitas. E, tal com antes, as FALINTIL-FDTL devem continuar hoje a saber respeitar o povo a que pertencem e a assumir-se como exemplo de coragem e motivo de orgulho.

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
NATUREZA E MISSÕES**

**Artigo 1º  
Natureza**

1. As FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste, adiante designadas F-FDTL, são as Forças Armadas da República Democrática de Timor-Leste.
2. As F-FDTL são rigorosamente apartidárias e a sua organização é única para todo o país.
3. Os elementos das F-FDTL, em qualquer grau ou categoria, não podem participar directa ou indirectamente, em actividades políticas.

**Artigo 2º  
Missões**

1. A missão genérica das F-FDTL é a de garantir a independên-

cia nacional, a integridade territorial, a liberdade e segurança das populações contra qualquer ameaça ou agressão externa, no respeito da ordem constitucional.

2. Além da missão genérica a que se refere o número anterior, as F-FDTL cumprem ainda as seguintes missões:
  - a) Garantir a vigilância e a defesa das fronteiras terrestre, marítima e aérea;
  - b) Garantir as actividades de busca e salvamento no mar;
  - c) De apoio às autoridades civis, no âmbito satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações;
  - d) De apoio à ordem constitucional, no âmbito da participação em situações de declaração de Estado de Sítio ou Estado de Emergência;
  - e) De apoio às populações, em caso de catástrofe natural ou calamidade pública;
  - f) De apoio à política externa do estado, através de acções de Cooperação Técnico-Militar, participação em Operações de Apoio à Paz, Operações Humanitárias e outras que venham a ser determinadas no âmbito dos acordos internacionais.
3. Das missões enunciadas nos números anteriores, decorrem as Missões Específicas das F-FDTL cuja definição resulta da apresentação de projecto pelo Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL, que submetido sob forma de proposta pelo Ministro da Defesa é aprovado em Conselho de Ministros.
4. O emprego das F-FDTL em situações de declaração de Estado de Sítio ou Estado de Emergência é regulado por diploma específico.

**CAPÍTULO II  
ESTRUTURA ORGANIZATIVA**

**SECÇÃO I  
ESTRUTURA GERAL**

**Artigo 3º  
Integração na administração do Estado**

As F-FDTL obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei, e inserem-se na administração directa do Estado, através do Ministério da Defesa.

**Artigo 4º  
Órgãos Superiores**

Os órgãos superiores do Estado responsáveis pela defesa nacional e pelas F-FDTL são os seguintes:

- a) Presidente da República;
- b) Parlamento Nacional;

c) Governo;

d) O Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL.

**Artigo 5º**  
**Presidente da República**

O Presidente da República é por inerência o Comandante Supremo das F-FDTL e nessa qualidade tem os direitos e deveres seguintes:

- a) Direito de assumir, em caso de guerra e em conjunto com o Governo, a direcção superior das F-FDTL;
- b) Direito de ser informado pelo Governo acerca da situação das F-FDTL e dos seus elementos;
- c) Direito de consultar o Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL ou quem o substitua;
- d) Direito de conferir, por iniciativa própria, condecorações militares;
- e) Direito de ocupar o primeiro lugar na hierarquia das F-FDTL;
- f) Dever de contribuir para assegurar a fidelidade das F-FDTL à Constituição e às instituições democráticas;
- g) Dever de aconselhar, em privado, o Governo acerca da condução da política de defesa nacional;

**Artigo 6º**  
**Parlamento Nacional**

O Parlamento Nacional, enquanto órgão de soberania da República Democrática de Timor-Leste, cabe-lhe aprovar a política de defesa e fiscalizar a acção do Governo em matéria das F-FDTL.

**Artigo 7º**  
**Governo**

1. O Governo é o órgão executivo da política de defesa nacional e o órgão superior da administração das F-FDTL.
2. O Primeiro-Ministro é politicamente responsável pela direcção da política de defesa nacional, competindo-lhe nomeadamente:
  - a) Coordenar a acção do Governo nos assuntos relacionados com as F-FDTL;
  - b) Dirigir a actividade interministerial tendente à execução da política de defesa nacional e das F-FDTL;
  - c) Participar no Conselho de Estado e no Conselho Superior de Defesa e Segurança;
  - d) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes às F-FDTL e à condução da política de Defesa Nacional.

3. Em caso de guerra, o Primeiro-Ministro assume, em conjunto com o Presidente da República, a direcção superior das F-FDTL.

**Artigo 8º**  
**Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL**

- 1) O Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL é o principal conselheiro militar do Ministro da Defesa e exerce o Comando Completo das F-FDTL.
- 2) O Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.
- 3) O Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL responde em permanência perante o Governo através do Ministro da Defesa, pela prontidão, disponibilidade, sustentação e emprego das forças e meios.
- 4) Compete ao Estado-Maior General das F-FDTL:
  - a) Planear, dirigir e controlar a execução da estratégia da defesa militar,
  - b) Avaliar o estado de prontidão, a disponibilidade, a eficácia e a capacidade de sustentação de combate das forças;
  - c) Planear e dirigir o treino operacional conjunto e formular a orientação de treino a seguir nos exercícios combina-dos;
  - d) Estudar e planear a preparação da passagem das F-FDTL da situação de tempo de paz para estado de guerra;
  - e) Garantir a sincronização e operacionalidade dos sistemas de Comando, Controlo, Computadores, Informações, Vigilância e Reconhecimento (C4ISR) âmbito operacional e territorial;
  - f) Elaborar, sob a directiva do Ministro da Defesa os anteprojectos de leis de programação militar respeitantes ao Estado-Maior-General das F-FDTL e submetê-los ao Conselho Superior de Defesa e Segurança;
  - g) Dirigir os órgãos colocados na sua dependência orgânica, designadamente praticar os actos de gestão relativamente ao pessoal militar e civil que integra aqueles órgãos;
  - h) Exercer as atribuições que lhe cabem no âmbito da justiça militar e administrar a disciplina nos órgãos de si dependentes;
  - i) Submeter ao Ministro da Defesa:
    - i) a proposta de doutrina militar conjunta;
    - ii) a proposta de Dispositivo das F-FDTL;
    - iii) a proposta das Missões Específicas das F-FDTL;

- iv) a proposta sobre o Sistema de Serviço Militar;
  - v) a proposta do Conceito Estratégico Militar;
  - vi) a proposta anual sobre o Plano de Desenvolvimento da Força (PDF);
  - vii) os níveis de prontidão, disponibilidade e sustentação de combate das forças;
  - viii) os planos de defesa militar e os planos de contingência;
  - ix) os assuntos de carácter geral específicos dos órgãos colocados na sua dependência orgânica;
  - x) a estrutura orgânica de comandos-chefes, comandos territoriais e operacionais a ele subordinados;
  - xi) a nomeação e a exoneração dos comandantes colocados na sua dependência directa;
  - xii) parecer sobre os projectos de orçamento anual das F-FDTL nos aspectos que tenham incidência sobre a capacidade operacional;
  - xiii) a participação das F-FDTL na satisfação de compromissos militares decorrentes de acordos internacionais, nas relações com organismos militares de outros países e internacionais, como em representações diplomáticas no estrangeiro;
  - xiv) o estabelecimento de restrições ao exercício do direito de propriedade, relativamente a zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional;
2. O Estado-Maior General das F-FDTL compreende:
    - a) O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
    - b) O Estado-Maior Coordenador Conjunto;
    - c) O Centro de Operações das Forças Armadas;
    - d) Os Comandos de Componente.
  3. O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, no exercício do comando, é coadjuvado pelos Vice-Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas e pelo Chefe de Estado Maior das Forças Armadas.
  4. Os órgãos militares de Comando das Forças Armadas são o Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas e os Comandantes das Componentes.
  5. O Estado-Maior Coordenador Conjunto constitui o órgão de planeamento e apoio à decisão do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e é chefiado pelo Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas.
  6. O Centro de Operações das Forças Armadas é o órgão destinado a permitir o exercício de Comando do Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas e constitui-se em Quartel-General Conjunto, em caso de conflito ou guerra.
  7. A organização interna, atribuições e competências do Estado-Maior General das F-FDTL é definida em diploma próprio.

#### **Artigo 11º**

#### **Organização das Componentes das F-FDTL**

- #### **Artigo 9º**
- #### **Vice-Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL**
1. O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das F-FDTL é um oficial general colaborador imediato do Chefe Estado-Maior-General das F-FDTL.
  2. O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das F-FDTL é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Chefe Estado-Maior-General das F-FDTL.
- ### **SECÇÃO II**
- ### **ESTRUTURA ESPECÍFICA**
- #### **Artigo 10º**
- #### **Estrutura das F-FDTL**
1. A estrutura das Forças Armadas compreende:
    - a) Estado-Maior General das F-FDTL;
    - b) Os órgãos militares de Comando das Forças Armadas;
    - c) Os Comandos de Componente.
  2. Em situação de crise, calamidade pública ou treino operacional conjunto pode ser criado um Comando Específico para o cumprimento das missões superiormente estabelecidas.
  3. Em estado de guerra, e nos termos da lei, podem ser constituídos na dependência do Chefe do Estado-Maior-General F-FDTL comandos-chefes com o objectivo de permitir a condução de operações militares, dispondo os respectivos comandantes das competências, forças e meios que lhes forem outorgados por parte do Comando.

**Artigo 12º**

**Organização do Sistema de Forças e Dispositivo das F-FDTL**

1. A organização das F-FDTL tem como objectivos essenciais a prontidão dos encargos operacionais e o emprego eficaz das Forças no cumprimento das missões atribuídas.
2. A organização das F-FDTL, em tempo de paz, deve permitir que a transição para estados de guerra se processe com o mínimo de alterações possível.
3. O sistema de forças é constituído por:
  - a) Uma estrutura operacional, englobando o conjunto de forças e meios de apoio;
  - b) Uma estrutura territorial, englobando o conjunto de órgãos e serviços necessários ao apoio geral das F-FDTL.
4. O tipo, a capacidade e quantitativos de forças e meios para o cumprimento das missões atribuídas são aprovadas e regulamentadas por diploma próprio.
5. O dispositivo territorial das F-FDTL é aprovado em diploma próprio.

**SECÇÃO III**

**SISTEMA DE INFORMAÇÕES MILITARES**

**Artigo 13º**

**Princípios e Competências do Estado-Maior General das F-FDTL**

1. Compete ao Estado-Maior General das F-FDTL:
  - a) A manutenção do ciclo de produção de informações necessário à avaliação permanente das ameaças à segurança militar, à soberania e à integridade do espaço aéreo, terrestre, marítimo e ciberespaço;
  - b) A preparação e actualização, no seu âmbito, dos planos de defesa militar e planos de contingência;
  - c) A orientação da instrução de informações nas F-FDTL;
  - d) A definição da doutrina militar conjunta do seu âmbito;
2. O sistema de informações militar é assegurado pelo Estado-Maior General das F-FDTL e pelas Forças Militares.
3. O sistema de informações militar orienta o seu esforço de pesquisa de acordo com as determinações do Ministério da Defesa.
4. O sistema de informações militar obedece aos seguintes princípios:
  - a) Oportunidade: as informações devem ser obtidas antecipadamente e em tempo para permitir o adequado apoio aos planos, influenciar decisões e execução de operações;

- b) Relevância: as informações devem apoiar a missão e conceito de operação no âmbito dos Planos de Defesa e de Contingência;
- c) Precisão: as informações devem fornecer uma imagem equilibrada, completa e objectiva da ameaça;
- d) Previsão: as informações devem responder sobre a actividade e natureza da ameaça, as suas possibilidades e a sua modalidade de acção mais provável.

5. A integração das informações militares no sistema de informações do Estado é aprovado em diploma próprio.

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 14º**

**Norma revogatória**

Fica revogado o Decreto-Lei nº 7/2004 de 5 de Maio, com excepção dos artigos 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º e 24º.

**Artigo 15º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 2006

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
José Ramos-Horta

O Ministro da Defesa,

\_\_\_\_\_  
José Ramos-Horta

Promulgado em 30 de Outubro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
Kay Rala Xanana Gusmão

**DECRETO-LEI N.º 16/2006  
de 8 de Novembro**

**ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO  
DA DEFESA**

Ao Ministério da Defesa compete preparar e executar a política de defesa nacional e dotar as Forças Armadas, que nele se integram, dos meios necessários ao cumprimento da missão constitucional de defesa militar da República Democrática de Timor-Leste.

As FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste, integram-se na administração directa do Estado, através do Ministério da Defesa.

A complexidade do processo de desenvolvimento das capacidades militares, requer uma metodologia própria que permita no tempo, a sincronização entre opções políticas de defesa, a definição da estratégia militar, o estabelecimento do sistema de forças e dispositivo, e a consequente atribuição de recursos financeiros. O ciclo de planeamento estratégico e de forças é pois assegurado pelo Ministério da Defesa, estando o seu processo sujeito a aprovação em lei própria.

O Ministério está ainda dotado de um órgão responsável pela avaliação da execução dos diplomas legais e recursos atribuídos. O controlo, a avaliação e a supervisão da execução da lei e da correcta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das FALINTIL-FDTL e demais organismos e serviços do Ministério, é conduzido pelo Gabinete de Inspecção.

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 13/2006, de 9 de Agosto, para valer como regulamento, o seguinte:

## **CAPÍTULO I NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

### **Artigo 1º Natureza**

O Ministério da Defesa é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da defesa nacional e da cooperação militar.

### **Artigo 2º Atribuições**

1. Constituem atribuições do Ministério da Defesa:
  - a) Participar na definição da política de defesa nacional e executar essa política no que se refere à componente militar;
  - b) Elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
  - c) Administrar e fiscalizar as forças armadas de Timor-Leste;
  - d) Promover e assegurar a adequação dos meios militares e acompanhar e inspecionar a respectiva utilização;
  - e) Garantir a direcção, o planeamento e controlo de todas as actividades de segurança e defesa das fronteiras terrestres, marítimas e aéreas;
  - f) Garantir a direcção, o planeamento e controlo das actividades de busca e salvamento no mar;

- g) Vigiar, proteger e defender o espaço marítimo nacional, as infraestruturas portuárias militares, em coordenação com os demais organismos públicos competentes;
- h) Providenciar no sentido de que seja garantida a segurança das matérias classificadas, quer em Timor-Leste, quer nas representações diplomáticas no estrangeiro;
- i) Celebrar, coordenar e orientar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, as acções relativas à implementação de acordos internacionais em matéria de defesa e cooperação militar;
- j) Elaborar o orçamento do Ministério e coordenar e fiscalizar a respectiva execução;
- k) Prestar apoio técnico e consultivo no Conselho Superior de Defesa e Segurança ao Primeiro-Ministro, no exercício das suas funções, em matéria de defesa nacional e das forças armadas
- l) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
- m) Assegurar o planeamento estratégico de defesa e o ciclo de planeamento de forças.

## **CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGANIZATIVA**

### **SECÇÃO I ESTRUTURA GERAL**

#### **Artigo 3º Estrutura do Ministério da Defesa**

O Ministério da Defesa integra:

- a) As Falintil-FDTL;
- b) O Conselho Consultivo Militar;
- c) Os órgãos e serviços centrais.

#### **Artigo 4º Falintil-FDTL**

As atribuições, competências, organização e funcionamento das forças armadas de Timor-Leste (Falintil-FDTL), são objecto de legislação própria.

#### **Artigo 5º Conselho Consultivo Militar**

1. O Conselho Consultivo Militar é o órgão específico de consulta do Ministro para os assuntos relativos à coordenação, planificação e controlo das acções desenvolvidas pelo Ministério, no âmbito do programa do Governo, competindo-lhe, nomeadamente, dar parecer sobre as matérias previstas no artigo 2.º.

2. O Conselho Consultivo Militar é presidido pelo Ministro da Defesa e constituído pelo Secretário Permanente, directores e chefe do gabinete que secretaria.
3. O Ministro da Defesa pode convocar outras entidades, quadros ou individualidades, dentro ou fora do Ministério, para participarem nas reuniões do Conselho Consultivo Militar.
4. O Conselho reúne sempre que convocado pelo Ministro.

**Artigo 6º**  
**Órgãos e serviços centrais**

O Ministério da Defesa integra os seguintes órgãos e serviços centrais:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretário Permanente;
- c) Direcção Nacional de Administração e Finanças;
- d) Direcção Nacional de Planeamento Estratégico e Intercâmbio Internacional;
- e) Direcção Nacional de Aprovisionamento e Gestão de Património;
- f) Gabinete de Inspeção;

**SECÇÃO II**  
**ADMINISTRAÇÃO CENTRAL**

**Artigo 7º**  
**Gabinete do Ministro**

1. Compete ao Gabinete do Ministro:
  - a) dar apoio directo ao Ministro;
  - b) assistir directamente o Ministro nas relações com entidades estrangeiras;
  - c) assegurar a administração e o protocolo necessários ao desempenho das funções do Ministro;
  - d) fazer a programação das actividades do Gabinete;
  - e) organizar o despacho, a correspondência, o arquivo de expediente e a documentação do Gabinete;
  - f) assegurar a comunicação do Ministro com o público e com outras entidades;
  - g) coordenar a preparação das actividades do Conselho Consultivo Militar;
  - h) preparar as reuniões de trabalho do Ministro;
  - i) realizar qualquer outra tarefa que lhe seja atribuída pelo Ministro.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Chefe de Gabinete, que depende directamente do Ministro.
3. A composição e remuneração dos membros do Gabinete são determinadas na legislação que regula a administração do Estado.

**Artigo 8º**  
**Secretário Permanente**

1. Ao Secretário Permanente compete:
  - a) assegurar a administração geral do ministério de acordo com o programa do Governo e com as orientações superiores;
  - b) propor as medidas mais convenientes para a realização dos objectivos enunciados na alínea anterior;
  - c) acompanhar a execução dos projectos e programas de cooperação internacional e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de mecanismos de avaliação próprios;
  - d) verificar a legalidade das despesas e autorizar o seu pagamento;
  - e) realizar a coordenação das actividades com os doadores e com o Ministério do Plano e das Finanças;
  - f) coordenar e harmonizar a execução dos planos anuais e plurianuais em função das necessidades;
  - g) zelar pela eficácia, articulação e cooperação entre serviços e organismos do Ministério e demais instituições no âmbito da Defesa;
  - h) realizar as demais actividades que lhe sejam cometidas.

**Artigo 9º**  
**Atribuições comuns às Direcções**

1. As Direcções referidas nas alíneas c) a e) do n.º1 do artigo 6º, prestam apoio ao Ministro na definição das políticas e execução das actividades nas respectivas áreas de competência.
2. As Direcções promovem as acções necessárias ao aproveitamento e desenvolvimento dos recursos humanos e materiais que lhe estão afectos.

**Artigo 10º**  
**Direcção Nacional de Administração e Finanças**

1. A Direcção Nacional de Administração e Finanças é o serviço responsável pelo apoio ao Gabinete do Ministro e a todos os restantes serviços do Ministério da Defesa.
2. Compete à Direcção Nacional de Administração e Finanças assegurar a gestão administrativa, financeira e de pessoal do Ministério, observados os limites de competência dos demais serviços, designadamente:

- a) elaborar o projecto de orçamento anual do Ministério de acordo com os requerimentos dos diversos serviços e os seus componentes;
- b) coordenar a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas ao Ministério;
- c) garantir o inventário, a administração, a manutenção e preservação do património do Estado afecto às Forças Armadas;
- d) em coordenação com os restantes serviços, elaborar o Plano Nacional de Acção do Ministério, assim como os respectivos relatórios;
- e) Apoiar os restantes órgãos e serviços do Ministério, sem prejuízo da autonomia administrativa dos mesmos, no âmbito dos recursos financeiros, técnicos e informáticos;
- f) Promover, com o apoio dos serviços interessados e das forças armadas, a contratação do pessoal do Ministério e o recrutamento, convocação e mobilização dos militares das forças armadas;
- g) processar as listas para as remunerações dos funcionários do Ministério e das forças armadas;
- h) desenvolver programas de aperfeiçoamento organizacional e modernização e racionalização administrativa;
- i) elaborar os planos de segurança do pessoal e dos meios materiais do Ministério;
- j) Providenciar no sentido de que seja garantida a segurança das matérias classificadas, quer em Timor-Leste, quer nas representações diplomáticas no estrangeiro.

**Artigo 11º**

**Direcção Nacional de Planeamento Estratégico e Intercâmbio Internacional**

1. A Direcção Nacional de Planeamento Estratégico e Intercâmbio Internacional é o serviço responsável pelo estudo e assessoria técnica no âmbito das grandes linhas de acção de política de defesa nacional, designadamente no quadro estratégico das relações internacionais.
2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional de Planeamento estratégico e Intercâmbio Internacional:
  - a) Realizar estudos sobre a situação da defesa nacional e apresentar propostas que contribuam para a definição e fundamentação das decisões superiores;
  - b) Acompanhar e elaborar estudos sobre a situação estratégica nacional e a evolução da conjuntura internacional, com base na informação disponível respeitante às relações estratégicas de defesa;
  - c) Elaborar estudos e apresentar propostas sobre os parâ-

metros orientadores da organização, emprego e sustentação de forças militares;

- d) Estudar e propor as bases gerais da política de recrutamento, convocação e mobilização, designadamente fazer propostas sobre quadros, carreiras e remunerações do pessoal;
- e) Formular propostas nos domínios das políticas de ensino, formação, instrução e desenvolvimento dos efectivos, a realizar no estrangeiro, e acompanhar a respectiva execução;
- f) Exercer as funções que lhe forem atribuídas no âmbito do sistema nacional de informações;
- g) Promover e acompanhar o desenvolvimento das relações externas de defesa;
- h) Assegurar em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, os contactos com outros países, com vista à celebração de acordos bilaterais no âmbito da defesa, nomeadamente na área da cooperação técnico-militar, garantindo a sua adequada execução.

**Artigo 12º**

**Direcção Nacional de Aprovisionamento e Gestão do Património**

1. A Direcção Nacional de Aprovisionamento e Gestão do Património é o serviço responsável pela concepção, coordenação e apoio técnico no âmbito da gestão do património, das infra-estruturas e do armamento e equipamento de defesa.
2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional de Aprovisionamento e Gestão do Património:
  - a) Elaborar os estudos conducentes ao estabelecimento das políticas de logística e de infra-estruturas militares e civis necessárias à defesa nacional;
  - b) Participar na elaboração dos planos globais de logística e de infra-estruturas das forças armadas e dos programas deles decorrentes;
  - c) Emitir pareceres sobre a constituição, modificação ou extinção de servidões militares, bem como sobre o licenciamento de obras nas áreas por elas condicionadas;
  - d) Assegurar a coordenação de todos os aspectos normativos e funcionais no âmbito das actividades relativas ao conhecimento do mar e aos serviços de cartografia e sistemas de informação geográfica;
  - e) Promover os estudos necessários e coordenar a elaboração dos planos e programas, bem como a execução das medidas e normas técnicas de enquadramento dos sistemas de informação e das tecnologias associadas;

- f) Propor e executar a política de defesa nacional e o respectivo planeamento estratégico no âmbito dos sistemas de comando, controlo, comunicações e informações, assegurando a ligação com as competentes organizações nacionais e internacionais;
- g) Participar na elaboração de planos de aquisição de armamento, equipamentos e serviços de defesa;
- h) Estabelecer normas gerais e específicas relativas à negociação e administração de contratos de aquisição de armamento, equipamentos e serviços e prestar assessoria técnica nesses domínios;
- i) Administrar os contratos de fornecimentos de bens e serviços, incluindo os de carácter militar, afectos ao Ministério e às forças armadas.

**Artigo 13.º**  
**Gabinete de Inspeção**

1. O Gabinete de Inspeção é o órgão de apoio técnico e de controlo da correcta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das Forças Armadas, no Ministério da Defesa ou sob tutela do Ministro da Defesa;
2. Ao Gabinete de Inspeção compete:
  - a) Averiguar, nos casos legalmente previstos ou determinados superiormente, do cumprimento das obrigações impostas por lei aos organismos e serviços a que se refere o presente diploma;
  - b) Realizar inspeções e efectuar auditorias previstas no respectivo plano de actividades ou por determinação superior;
  - c) Proceder a inquéritos e sindicâncias;
  - d) Efectuar estudos e exames periciais e elaborar pareceres ou relatórios informativos no âmbito das suas atribuições;
  - e) Realizar, por determinação superior, quaisquer outros trabalhos no âmbito da sua competência, directamente ou mediante recurso a especialistas ou outros serviços do Estado de carácter inspectivo ou investigador.
3. Os titulares dos órgãos, serviços e demais estruturas referidos no presente diploma têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitados pelo Gabinete de Inspeção.
4. O Gabinete de Inspeção pode solicitar directamente a qualquer pessoa, singular ou colectiva, informações e depoimentos, sempre que o repute necessário, para apuramento dos factos da sua competência.
5. O Gabinete de Inspeção funciona na directa dependência do Ministro da Defesa e é dirigida por um inspector-geral, equiparado para todos os efeitos a director.

**Artigo 14.º**  
**Delegações territoriais**

O Ministério pode criar e manter delegações territoriais ou delegar competências nas administrações distritais, designadamente para efeitos de recrutamento, convocação e mobilização militares.

**CAPÍTULO III**  
**PESSOAL**

**Artigo 15.º**  
**Quadros de pessoal**

1. Os quadros de pessoal dos serviços centrais do Ministério são aprovados por diploma próprio.
2. Os quadros de pessoal das forças armadas são aprovados em legislação própria.

**Artigo 16.º**  
**Quadros de direcção**

1. As vagas nos quadros de direcção e nos órgãos e serviços centrais do Ministério podem ser providos por civis ou militares.
2. Os militares chamados a prestar funções nos termos do número anterior são considerados, para todos os efeitos, no exercício efectivo das suas funções no âmbito da carreira militar, designadamente, para efeitos de progressão na carreira e antiguidade.
3. Nos casos em que o provimento recaia em militares das forças armadas, a nomeação é feita por um período de três anos, renovável, podendo cessar, a qualquer tempo, por iniciativa do Ministro ou a pedido atendível do interessado.
4. Nos casos previstos no número anterior os militares nomeados podem optar pelo vencimento de origem.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 17.º**  
**Legislação orgânica complementar**

1. Os regulamentos orgânicos pelos quais se regem os serviços e organismos aqui previstos devem ser aprovados, por diploma ministerial, dentro de noventa dias após a entrada em vigor do presente diploma.
2. Os regulamentos orgânicos de cada serviço estabelecem a respectiva estrutura e quadro de pessoal, nomeadamente a existência e número de quadros de direcção e chefia, bem como os postos de carácter técnico.

**Artigo 18.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua

publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 27 de Setembro de 2006

Publique-se,

O Primeiro-Ministro

\_\_\_\_\_  
José Ramos-Horta

O Ministro da Defesa,

\_\_\_\_\_  
José Ramos-Horta

Promulgado em 30 de Outubro de 2006

Publique-se,

O Presidente da República

Kay Rala Xanana Gusmão

**DECRETO LEI N° 17/2006  
de 8 de Novembro**

**Regulamento de Disciplina Militar**

A disciplina militar é o laço moral que liga entre si os diversos graus da hierarquia militar, nasce da dedicação pelo dever e consiste na estrita e pontual observância das leis e regulamentos militares. Ela obtém-se pela convicção da missão a cumprir e mantém-se pelo prestígio que nasce dos princípios de justiça empregues, do respeito pelos direitos de todos, do cumprimento exacto dos deveres, do saber, da correcção de proceder e da estima recíproca.

São estes os princípios fundamentais em que assenta a disciplina militar, condição indispensável para o cumprimento da missão cometida às Forças Armadas e sem a qual não será possível a sua sobrevivência.

Mas, como projecção que são desses princípios, as normas regulamentares que regem as Forças Armadas não se cristalizam, antes evoluem de acordo com a própria evolução social.

As forças Armadas constituem uma comunidade dentro da própria sociedade em que se inserem, como tal, inevitável será que, ao longo dos tempos, sofram no seu seio a

influência do ambiente social que as cerca.

Essa influência, todavia, não pode ir além de determinados limites, sob pena de destruir o equilíbrio e a íntima coesão que as animam. A comunidade militar "instituição nacional", na expressão sintética, mas eloquente, da Constituição vigente só poderá cumprir integralmente a missão que constitucionalmente lhe é atribuída e que consiste na defesa da "independência nacional, da unidade do Estado e da integridade do território", se lhe forem garantidos os meios indispensáveis. E um deles é a disciplina. Sem esta não haverá Forças Armadas.

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116°. Da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte :

**TÍTULO I  
Disciplina militar**

**CAPÍTULO I  
Disposições gerais**

**Artigo 1.º  
Conceito de disciplina**

A disciplina militar consiste na exacta observância das leis e regulamentos militares.

**Artigo 2.º  
Bases da disciplina**

1. Todo o militar deve pautar o seu comportamento pelas regras da disciplina, cumprir com todos os seus deveres, respeitar os direitos dos outros, aceitar a autoridade da hierarquia e sacrificar os seus interesses individuais em favor do interesse colectivo.
2. Os comandantes e chefes, principalmente e, em geral, todos os superiores hierárquicos, devem ser firmes com os seus subordinados, mas tratá-los de forma humana, procurando, sempre que possível, dialogar com eles e esclarecê-los, condição necessária para o garante da disciplina. São responsáveis pelas infracções praticadas pelos subordinados ou inferiores hierárquicos, quando essas infracções tenham origem em deficiente acção de comando.
3. O superior hierárquico deve procurar sempre ser um exemplo para os seus subordinados, tendo por dever cuidar dos seus interesses, respeitar a sua dignidade, ajudá-los com os seus conselhos e ter para com eles as atenções devidas, não esquecendo que todos se acham solidariamente ligados para o desempenho de uma missão comum.
4. Aos superiores hierárquicos cumpre instruir os inferiores que sirvam sob as suas ordens no conhecimento da legislação em vigor. São responsáveis pelas ordens que derem, as quais devem ser em conformidade com as leis e regulamentos. A obediência a tais ordens será pronta e completa. Em casos excepcionais, em que o cumprimento de uma ordem possa originar inconveniente ou prejuízo, o subordinado, estando presente o superior e não sendo em acto de formatura, poderá, obtida a precisa autorização,

dirigir-lhe respeitosamente as reflexões que julgar convenientes; mas, se o superior insistir na execução das ordens que tiver dado, o subordinado obedecerá prontamente, assistindo-lhe, contudo, o direito de queixa à autoridade competente, pela maneira prescrita nos artigos 51.º e 52.º deste Regulamento.

5. A obediência é sempre devida ao mais graduado e em igualdade de graduação ao mais antigo.

### **Artigo 3.º**

#### **Conceito de infracção de disciplina**

Infracção de disciplina punível por este Regulamento é toda a omissão ou acção contrária ao dever militar que por legislação militar específica ou outra não seja qualificada crime.

## **CAPÍTULO II** **Deveres militares**

### **Artigo 4.º** **Deveres militares**

1. O militar deve regular o seu procedimento pelos ditames da virtude e da honra, amar a Pátria e defendê-la com todas as suas forças até ao sacrifício da própria vida, guardar e fazer guardar a Constituição em vigor e mais leis da República, de que tomará compromisso solene segundo a fórmula adoptada.
2. O militar tem por deveres especiais designadamente, os seguintes:
  - a) Cumprir as leis, ordens e regulamentos militares;
  - b) Cumprir completa e prontamente as ordens relativas ao serviço;
  - c) Respeitar e agir lealmente para com os superiores, subordinados ou de hierarquia igual ou inferior, tanto no serviço como fora dele, e usar entre si as deferências em uso na sociedade civil;
  - d) Dar o exemplo aos seus subordinados e inferiores hierárquicos;
  - e) Ser prudente e justo, mas firme na exigência do cumprimento das ordens, regulamentos e outras determinações, ainda que para tanto tenha que empregar quaisquer meios extraordinários não considerados castigos, mas que sejam indispensáveis para obrigar os inferiores à obediência devida, devendo neste último caso participar o facto imediatamente ao seu comandante ou chefe;
  - f) Ser sensato e enérgico na actuação contra qualquer desobediência, falta de respeito ou de outras faltas em execução, usando para esse fim de todos os meios que os regulamentos lhe facultem;
  - g) Assumir a responsabilidade dos actos que praticar por

sua iniciativa e dos que forem praticados em conformidade com as suas ordens;

- h) Informar com verdade o superior acerca de qualquer assunto de serviço;
- i) Dedicar ao serviço toda a sua inteligência, zelo e aptidão;
- j) Cumprir rigorosamente as normas de segurança militar e não revelar qualquer assunto, facto ou ordem que haja de cumprir ou de que tenha conhecimento, quando de tal acto possa resultar prejuízo para o serviço ou para a disciplina;
- k) Conservar-se pronto para o serviço, evitando qualquer acto imprudente que possa prejudicar-lhe o vigor ou aptidão física ou intelectual;
- l) Recompensar os seus subordinados, quando o merecerem, pelos actos por eles praticados ou propor superiormente a recompensa adequada, se a julgar superior à sua competência;
- m) Punir, no âmbito das suas atribuições, os seus subordinados pelas infracções que cometerem, participando superiormente quando ao facto julgue corresponder pena superior à sua competência;
- n) Cumprir completa e prontamente as ordens que pelas sentinelas, rondas, guardas e outros postos de serviço militar lhe forem transmitidas em virtude de instruções recebidas;
- o) Zelar pela boa convivência, procurando assegurar a solidariedade e camaradagem entre os militares, sem desrespeito pelas regras de disciplina e da honra, e manter toda a correcção nas relações com os camaradas, evitando rixas, contendas ou discussões prejudiciais à harmonia que deve existir nas Forças Armadas;
- p) Zelar, no exercício das suas funções, pelos interesses das instituições militares e da Fazenda Nacional, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais a elas respeitantes;
- q) Diligenciar instruir-se, a fim de bem desempenhar as obrigações de serviço e conhecer as leis e regulamentos militares e ministrar esse conhecimento aos seus subordinados;
- r) Apresentar-se com pontualidade no lugar a que for chamado ou onde deva comparecer em virtude das obrigações de serviço;
- s) Cuidar da sua boa apresentação pessoal, mantendo-se rigorosamente equipado e uniformizado nos actos de serviço e, fora deste, quando faça uso de uniforme;
- t) Manter hábitos de higiene;
- u) Cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, viaturas, equipamento e outros

- quaisquer que lhe forem distribuídos ou estejam a seu cargo, bem como cuidar com zelo de qualquer animal que lhe tenha sido distribuído para serviço ou tratamento;
- v) Pagar as dívidas que contrair, em conformidade com os compromissos que tomou;
- w) Respeitar as autoridades civis, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;
- x) Cumprir, como lhe for determinado, a punição imposta pelo superior hierárquico competente;
- y) Manter nas formaturas uma atitude firme e correcta;
- z) Aceitar, sem hesitação, alojamento, uniforme, alimentação e quaisquer vencimentos que lhe forem distribuídos;
- aa) Entregar as armas quando o superior hierárquico lhe intime ordem de prisão;
- bb) Participar, sem demora, à autoridade competente a existência de algum crime ou infracção que descubra ou de que tenha conhecimento;
- cc) Procurar impedir, por todos os meios ao seu alcance, qualquer flagrante delito e prender o seu autor, nos casos em que a lei o permita;
- dd) Usar de toda a correcção nas suas relações com a sociedade civil, tratando com a atenção devida todas as pessoas, especialmente aquelas em casa de quem estiver hospedado, não lhes fazendo exigências contrárias à lei nem ao decoro militar;
- ee) Declarar o seu nome, posto, número, subunidade, unidade, estabelecimento ou navio em que servir quando tais declarações lhe sejam exigidas por superior ou solicitadas por autoridade competente;
- ff) Conservar, em todas as circunstâncias, um rigoroso apartidarismo político, sendo-lhe vedado:
- I. Exercer qualquer actividade política, ou com esta relacionada sem estar devidamente autorizado;
- II. Ser filiado em agrupamentos ou associações de carácter político;
- gg) Fora da unidade, mesmo em gozo de licença, no País ou no estrangeiro, não perturbar a ordem e não transgredir qualquer preceito em vigor no lugar em que se encontrar, não maltratando os habitantes nem os ofendendo nos seus legítimos direitos, crenças, costumes e interesses;
- hh) Não consentir que alguém se apodere ilegitimamente das armas que lhe estejam distribuídas ou à sua responsabilidade;
- ii) Não fazer uso de qualquer arma sem ordem ou sem a isso ser obrigado pela necessidade imperiosa de repelir uma agressão contra si ou contra o seu posto de serviço;
- jj) Não se ausentar, sem a precisa autorização, do lugar onde deva permanecer por motivo de serviço ou por determinação superior;
- kk) Não praticar, no serviço ou fora dele, acções contrárias à moral pública, ao brio e ao decoro militar;
- ll) Não se valer da sua autoridade ou posto de serviço, nem invocar o nome de superior, para haver qualquer lucro ou vantagem, exercer pressão, vingança ou tomar desforço por qualquer acto ou procedimento oficial ou particular;
- mm) Ser moderado na linguagem, não murmurar ou discutir as ordens de serviço, nem referir-se a outros militares por qualquer forma que denote falta de respeito;
- nn) Não abusar da autoridade que competir à sua graduação ou posto de serviço;
- oo) Não utilizar nem permitir que se utilizem instalações, armamento, viaturas e demais material em fins estranhos ao serviço, sem a necessária autorização;
- pp) Não arruinar, inutilizar ou por qualquer outra maneira distrair do seu legal destino os artigos de armamento, fardamento, equipamento ou outros quaisquer que lhe sejam necessários para o desempenho das obrigações do serviço militar, ainda que os tenha adquirido à própria custa;
- qq) Não se servir dos meios de comunicação social ou de outros meios de difusão para tratar assuntos de serviço, para responder a apreciações feitas a serviço de que esteja incumbido ou, mesmo, relativamente a questões em que tenha sido posta em causa a sua pessoa, sem que esteja devidamente autorizado, participar o sucedido às autoridades competentes, as quais têm por dever empregar os meios conducentes a exigir responsabilidades, quando for caso disso;
- rr) Não pedir nem aceitar de inferior hierárquico, como dádiva ou empréstimo, dinheiro ou qualquer objecto;
- ss) Não tomar parte em manifestações colectivas atentatórias da disciplina, nem promover ou autorizar iguais manifestações, devendo como tais ser considerados quaisquer protestos ou pretensões ilegítimas referentes a casos de disciplina ou de serviço, apresentados por diversos militares, individual ou colectivamente, bem como as reuniões que não sejam autorizadas por autoridade militar competente;
- tt) Não assistir uniformizado e mesmo em traje civil não

tomar parte em mesas, fazer uso da palavra ou exercer qualquer actividade em comícios, manifestações ou reuniões públicas de carácter político, a menos que esteja devidamente autorizado;

- uu) Não aceitar quaisquer homenagens que não sejam autorizadas superiormente;
- vv) Não manifestar de viva voz, por escrito ou por qualquer outro meio, ideias contrárias à Constituição em vigor ou às instituições militares, ofensivas dos membros dos poderes institucionalmente constituídos, dos superiores, dos iguais e dos inferiores hierárquicos ou por qualquer modo prejudiciais à boa execução do serviço ou à disciplina;
- ww) Não infringir os regulamentos e ordens das autoridades policiais e da Administração Pública;
- xx) Não se apoderar de objectos ou valores que lhe não pertençam;
- yy) Não tomar parte em qualquer jogo ou espectáculos públicos, a menos que esteja devidamente autorizado;
- zz) Não tomar parte em qualquer jogo, quando lhe seja proibido por lei;
- aaa) Não interferir no serviço de qualquer autoridade, prestando, contudo, auxílio aos seus agentes, quando estes o reclamem;
- bbb) Não usar trajos distintivos, insígnias ou condecorações a que não tenha direito ou, tendo-o, sem a precisa autorização;
- ccc) Não encobrir criminosos, militares ou civis nem ministrar-lhes qualquer auxílio ilegítimo.

#### **Artigo 5.º**

##### **A quem cabe cumprir os deveres militares**

1. Estão sujeitos aos deveres a que se refere o artigo 4.º:
  - a) Todos os militares a prestar serviço efectivo;
  - b) Os militares na situação de reforma.

## **TÍTULO II**

### **Competência disciplinar**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Princípios gerais**

#### **Artigo 6.º**

##### **Competência disciplinar**

Os militares que exercem funções de comando ou chefia são os competentes para recompensar ou punir aqueles que lhes estejam efectivamente subordinados.

#### **Artigo 7.º**

##### **Subordinação funcional**

A competência disciplinar fixa-se no momento em que é praticado o acto que dá origem à recompensa ou punição e não se altera pelo facto de posteriormente cessar a subordinação funcional.

#### **Artigo 8.º**

##### **Exercício de função correspondente a patente superior**

O militar que assumir comando, direcção ou chefia a que organicamente corresponda posto superior ao seu terá, enquanto durar essa situação, a competência disciplinar correspondente à função que exerce.

#### **Artigo 9.º**

##### **Comunicação de recompensa ou punição**

1. O superior que recompensar ou punir um militar seu subordinado, quando este esteja desempenhando qualquer serviço sob a dependência de outra autoridade militar, dará logo conhecimento a esta autoridade da resolução que tiver tomado.
2. O militar que recompensar ou punir um seu subordinado pertencente a outra unidade ou comando, dará conhecimento oportuno ao respectivo comandante ou chefe da resolução que tiver tomado.

#### **Artigo 10.º**

##### **Faculdade de alterar recompensas ou punições**

1. Os comandantes de unidade e as autoridades de hierarquia superior a estas têm a faculdade de atenuar, agravar ou substituir as penas impostas pelos subordinados quando, seguidamente à sua aplicação, reconheçam a conveniência disciplinar de usar dessa faculdade.
2. Qualquer militar poderá considerar como tendo sido dado por si o louvor conferido por subordinado seu.

#### **Artigo 11.º**

##### **Militares em trânsito**

Os militares, quando em trânsito, mantêm a dependência da sua unidade ou estabelecimento até à apresentação na unidade ou estabelecimento de destino.

#### **Artigo 12.º**

##### **(Elogio ou advertência)**

1. Todo o militar pode elogiar ou advertir os seus subordinados ou inferiores hierárquicos por qualquer acto por estes praticados que não deva ser recompensado ou punido nos termos deste Regulamento.
2. Porém, qualquer que seja a sua graduação, nenhum militar o poderá fazer na presença de superior sem previamente lhe pedir autorização.
3. A advertência a qualquer militar não poderá ser feita na

presença de militares de graduação inferior à do militar advertido, ou de civis seus subordinados.

**Artigo 13.º**

**Ordem de prisão, detenção ou proibição de saída**

1. Todo o militar pode ordenar a prisão ou detenção dos hierarquicamente inferiores sempre que o seu comportamento o justifique e assim o exija a disciplina.
2. Todo o militar é obrigado a intimar ordem de prisão aos hierarquicamente inferiores em caso de flagrante delito ou grave infracção de disciplina, devendo, se assim o exigirem as condições de gravidade, ocasião ou local, mandá-lo deter em qualquer local apropriado e recorrer a todos os meios que sejam absolutamente necessários para a manutenção da disciplina.
3. Quando o militar que ordenar a prisão, detenção ou proibição de saída não tiver competência para punir, deverá dar parte por escrito, imediatamente e pelas vias competentes, ao comandante ou chefe da unidade ou comando a que pertencer, o qual resolverá como for de justiça se o militar detido lhe for subordinado, ou, caso contrário, enviará a participação ao chefe do comando ou unidade do militar preso ou detido.
4. Quando um militar tiver conhecimento de que um seu inferior hierárquico, com indícios de embriaguez, está praticando acções contrárias à ordem pública, à disciplina ou à dignidade militar, ordenará que ele seja recolhido em lugar apropriado, recorrendo, sempre que for possível, à acção de camaradas de igual graduação para conseguir a sua detenção.
5. Um militar a quem for intimada ordem de prisão por algum superior ficará desde logo suspenso das suas funções de serviço, se nisso não houver inconveniente, até que a autoridade de quem depende o intimado delibere sobre o assunto.
6. O militar que receber ordem de prisão ou detenção ou proibição de saída apresentar-se-á seguidamente no quartelamento ou navio onde esteja apresentado.

**Artigo 14.º**

**Inexistência ou insuficiência de competência disciplinar**

1. Os militares a quem por este Regulamento não é conferida competência disciplinar devem participar superiormente, por escrito, qualquer acto que tenham presenciado ou de que oficialmente tenham conhecimento praticado pelos seus inferiores hierárquicos e que lhes pareçam dever ser recompensado ou punido.
2. Do mesmo modo deverá proceder o militar que tenha de recompensar ou punir um subordinado por acto a que julgue corresponder recompensa ou pena superior à sua competência, participando o facto, por escrito, ao seu chefe imediato.

**CAPÍTULO II  
Recompensas**

**Artigo 15.º**

**Natureza das recompensas**

Além das recompensas estabelecidas pela legislação e regulamentação em vigor podem ser concedidas as seguintes:

- a) Louvor;
- b) Licença por mérito;

**Artigo 16.º**

**Louvor**

1. O louvor destina-se a recompensar factos ou comportamentos que revelem notável valor, competência profissional, zelo ou civismo.
2. O louvor pode ser colectivo ou individual.
3. O louvor é tanto mais importante quanto mais elevada for a hierarquia de quem o confere.
4. O louvor pode ser acompanhado da concessão de uma licença por mérito.

**Artigo 17.º**

**Licença por mérito**

1. A licença por mérito destina-se a recompensar os militares que no serviço revelem dedicação acima do comum ou tenham praticado actos de reconhecido relevo.
2. A licença por mérito é uma licença sem perda de vencimento até trinta dias, não sendo descontada para efeito algum no tempo de serviço militar e tem de ser gozada no prazo de um ano, a partir da data em que for concedida.
3. A licença referida pode ser interrompida, por imperiosa necessidade de serviço, pelas entidades que têm competência para a conceder.

**Artigo 18.º**

**Competências do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas**

Ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas compete mandar louvar em ordem de comando ou unidade seus dependentes o pessoal que o mereça e conceder as licenças de mérito.

**Artigo 19.º**

**Competência dos comandantes ou chefes**

Aos comandantes ou chefes que por este Regulamento têm competência disciplinar, compete louvar os elementos sob as suas ordens, que o mereçam, em ordem de comando ou unidade a que respeitem e ainda conceder as licenças de mérito.

**CAPÍTULO III**  
**Penas disciplinares**

**Artigo 20.º**  
**Repreensão**

A repreensão consiste na declaração feita, em particular, ao infractor de que é repreendido por ter praticado qualquer acto que constitui infracção de dever militar.

**Artigo 21.º**  
**Repreensão agravada**

A repreensão agravada consiste em declaração idêntica à referida no artigo anterior, tendo lugar nas condições seguintes:

- a) A repreensão agravada a oficiais e sargentos é dada na presença de outros oficiais ou sargentos, respectivamente, de graduação superior ou igual à do infractor, mas sempre mais antigos, do comando ou unidades a que pertencer ou em que estiver apresentado;
- b) A repreensão agravada a cabos é dada na presença de praças da mesma graduação de antiguidade superior à sua, sendo que às outras praças é dada em formatura da companhia, ou equivalente, do comando ou unidade a que pertencer ou que estiver apresentado.

**Artigo 22.º**  
**Nota de repreensão**

No acto da repreensão agravada será entregue ao infractor uma nota da qual conste o facto que motivou a punição, com a indicação dos deveres violados.

**Artigo 23.º**  
**Detenção ou proibição de saída**

1. A detenção ou proibição de saída consiste na permanência continuada do infractor num aquartelamento ou navio durante o cumprimento da pena, sem dispensa das formaturas e do serviço interno que por escala lhe pertencer.
2. Em marcha, tal pena será cumprida permanecendo o infractor no aquartelamento ou estacionamento em que a força se demorar.
3. Na Componente Naval o cumprimento desta pena é interrompido durante o tempo de navegação.

**Artigo 24.º**  
**Prisão disciplinar**

1. A prisão disciplinar consiste na reclusão do infractor em casa para esse fim destinada ou em aquartelamento; a bordo, em alojamento adequado, ou, na sua falta, onde superiormente for determinado.
2. Durante o cumprimento desta pena, os militares poderão executar, entre o toque da alvorada e o pôr do Sol, os serviços que lhes sejam determinados.

**Artigo 25.º**  
**Prisão disciplinar agravada**

A prisão disciplinar agravada consiste na reclusão do infractor em casa de reclusão ou em sector adequado à função de qualquer instalação militar.

**Artigo 26.º**  
**Reforma compulsiva**

A reforma compulsiva consiste na passagem à situação de reforma por motivo disciplinar.

**Artigo 27.º**  
**Separação de serviço**

A separação de serviço consiste no afastamento definitivo de um militar do exercício das suas funções, com perda da sua qualidade de militar, ficando privado do uso de uniforme, distintivos ou insígnias militares, com a pensão de reforma que lhe couber.

**Artigo 28.º**  
**Equivalência das penas disciplinares**

Quando for necessário comparar penas de diferente natureza, deve entender-se que são punições equivalentes:

- a) Um dia de prisão disciplinar agravada;
- b) Dois dias de prisão disciplinar;
- c) Quatro dias de detenção.

**Artigo 29.º**  
**Penas aplicáveis a oficiais, sargentos e praças**

1. As penas aplicáveis a oficiais, sargentos e praças são as seguintes:
  - a) Repreensão;
  - b) Repreensão agravada;
  - c) Detenção ou proibição de saída;
  - d) Prisão disciplinar;
  - e) Prisão disciplinar agravada;
  - f) Reforma compulsiva;
  - g) Separação de serviço.

2. As penas de reforma compulsiva e separação de serviço a impor a oficiais, sargentos e praças, só poderão ser aplicadas em processo disciplinar após apreciação do Conselho Superior de Disciplina das FALINTIL-FDTL ou quando resultem da apreciação da capacidade profissional e moral dos militares que não revelem as qualidades essenciais para o exercício das suas funções militares.

**Artigo 30.º**

**Limites da competência para punir**

1. A competência das autoridades militares para punir tem os limites indicados nas respectivas colunas do quadro em anexo I a este Regulamento, do qual é parte integrante, em conformidade com o disposto nos artigos seguintes.
2. O facto de ter sido atingido o limite de competência na aplicação de uma pena não impede que a autoridade que puniu torne a aplicar ao mesmo indivíduo penas da mesma natureza por novas faltas.

**Artigo 31.º**

**Competência disciplinar do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas**

1. O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas tem a competência disciplinar designada na coluna I do quadro a que se refere o artigo anterior.
2. É da competência exclusiva do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas decidir sobre a aplicação das penas de reforma compulsiva e de separação de serviço, mediante parecer do Conselho Superior de Disciplina das FALINTIL-FDTL, podendo dispensar aquele parecer nos casos em que este Regulamento o permita.

**Artigo 32.º**

**Competência disciplinar de outras entidades**

A competência disciplinar das entidades não especificadas nos artigos deste Regulamento consta de quadros anexos a este Regulamento.

**Artigo 33.º**

**Competência disciplinar dos comandantes de forças navais fora de portos nacionais**

1. O comandante-chefe de uma força naval ou de um navio solto, fora dos portos nacionais, pode suspender um oficial das suas funções de serviço e comissão que estiver exercendo, no caso de infracção de disciplina a que corresponda pena que exceda a sua competência, e mandá-lo apresentar ao Comandante da Componente Naval, acompanhado de um relatório circunstanciado dos factos que motivaram tal medida.
2. Quando o infractor for comandante de navio, haverá para com ele o procedimento indicado no número anterior, sempre que a pena a impor seja superior à de repreensão.

**Artigo 34.º**

**Momento do cumprimento da pena**

As penas disciplinares serão cumpridas, sempre que seja possível, seguidamente à sua aplicação.

**Artigo 35.º**

**Penas impostas a recrutas**

1. As penas de prisão disciplinar ou de prisão disciplinar

agravada impostas a recrutas ou a outros militares frequentando cursos, serão cumpridas a partir do dia imediato àquele em que terminem a instrução ou curso, excepto se puderem cumpri-las em data anterior, sem prejuízo daqueles cursos ou instrução.

2. O cumprimento da pena será, porém, imediato se o interesse da disciplina assim o exigir.

**Artigo 36.º**

**Contagem do tempo**

Na contagem do tempo da pena o mês considerar-se-á sempre de trinta dias e o dia de vinte e quatro horas, contados desde aquele em que a pena começa a ser cumprida, devendo, porém, terminar sempre à hora em que for rendida a parada da guarda no dia em que a pena cessar.

**Artigo 37.º**

**Tempo de hospitalização**

O tempo de permanência em hospital ou enfermaria de unidade por motivo de doença é contado para efeito de cumprimento das penas disciplinares, salvo se houver simulação.

**Artigo 38.º**

**Apresentação de militares punidos**

O militar que concluir o tempo de punição que lhe foi imposta apresentar-se-á a quem tiver por dever fazê-lo, segundo as prescrições regulamentares.

**CAPÍTULO IV**

**Efeitos das penas**

**Artigo 39.º**

**Efeitos da pena de prisão disciplinar agravada**

1. A pena de prisão disciplinar agravada, quando imposta a oficial, sargento ou praça, implica:
  - a) Transferência de comando ou unidade a que pertencer após o cumprimento da pena;
  - b) Inibição de voltar à situação anterior antes de decorrido o prazo de dois anos sobre a punição;
  - c) Não ser contado como serviço efectivo o tempo de cumprimento da pena, sem prejuízo do direito às respectivas remunerações.

**Artigo 40.º**

**Efeitos da pena de prisão disciplinar**

1. A pena de prisão disciplinar, quando imposta a oficial, sargento ou praça, implica:
  - a) Transferência de comando, unidade ou estabelecimento a que pertencer após o cumprimento da pena;
  - b) Inibição de voltar à situação anterior antes de decorrido o prazo de um ano sobre a punição;

- c) Desconto de um dia de serviço efectivo por cada dois dias de prisão disciplinar sofridos, sem prejuízo do direito às respectivas remunerações.

**Artigo 41.º**

**Efeitos da pena de detenção ou proibição de saída**

A pena de detenção ou proibição de saída implica:

- a) Para qualquer militar, a perda de um dia de contagem de tempo de serviço efectivo por cada quatro dias daquela punição sofridos, sem prejuízo do direito às respectivas remunerações.
- b) Para oficiais e sargentos, a possibilidade de transferência de comando ou unidade a que pertencer após o cumprimento da pena, a pedido do punido ou sob proposta do comandante ou chefe.

**Artigo 42.º**

**Produção de efeitos das penas, independentemente do seu cumprimento**

Quando não haja ocasião de fazer cumprir efectivamente as penas disciplinares, todos os seus efeitos se produzirão como se elas fossem realmente cumpridas.

**CAPÍTULO V**  
**Classificação de comportamento**

**Artigo 43.º**  
**Classificação de oficiais**

1. Os oficiais são considerados com exemplar comportamento quando, após dez anos de serviço efectivo, não tenham sofrido qualquer punição averbada e nada conste no seu registo criminal.
2. Sempre que o comportamento for factor a considerar na avaliação de um oficial, a entidade interessada na avaliação socorrer-se-á dos elementos de informação constantes dos documentos de matrícula.
3. Sempre que a um oficial tenham sido impostas penas disciplinares cujo somatório seja igual ou superior a vinte dias de prisão disciplinar, devem os comandos e unidades organizar um processo individual a ser enviado ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, para apreciação disciplinar do oficial para efeitos de aplicação dos artigos 26.º e 27.º deste Regulamento.

**Artigo 44.º**  
**Classificação de sargentos**

1. Os sargentos são considerados com exemplar comportamento quando, após oito anos de serviço efectivo, não tenham sofrido qualquer punição averbada e nada conste do seu registo criminal.
2. São aplicáveis, com as devidas adaptações, os n.º 2 e 3 do artigo anterior.

**Artigo 45.º**  
**Classificação de cabos e outras praças**

1. Os cabos e outras praças são considerados com exemplar

comportamento quando, após respectivamente seis e quatro anos de serviço efectivo, não tenham sofrido qualquer punição averbada e nada conste do seu registo criminal.

2. São aplicáveis, com as devidas adaptações, os n.º 2 e 3 do artigo 44.º.

**TÍTULO III**

**Do procedimento em matéria disciplinar**

**CAPÍTULO I**

**Regras que devem ser seguidas na apreciação das infracções e na aplicação das penas disciplinares**

**Artigo 46.º**

**Participação de infracção disciplinar**

O participante de uma infracção disciplinar deve procurar esclarecer-se previamente acerca das circunstâncias que caracterizam essa infracção, ouvindo, sempre que for conveniente e possível, o infractor.

**Artigo 47.º**

**Regras a observar na apreciação das infracções**

1. Na aplicação das penas atender-se-á à natureza do serviço, à categoria e posto do infractor, aos resultados perturbadores da disciplina e, em geral, a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.
2. As penas de reforma compulsiva e separação de serviço correspondem aos factos e comportamentos objectivamente mais graves e lesivos da disciplina, cuja prática ou persistência revele impossibilidade de adaptação do militar ao serviço, bem como aos casos de incapacidade profissional ou moral, ou de práticas e condutas incompatíveis com o desempenho da função ou o decoro militar, mediante parecer do Conselho Superior de Disciplina, nos casos em que tal seja exigível, nos termos deste Regulamento.

**Artigo 48.º**

**Agravantes da responsabilidade disciplinar**

As infracções disciplinares são sempre consideradas mais graves:

- a) Em tempo de guerra;
- b) Quando cometidas em país estrangeiro;
- c) Quando cometidas por ocasião de rebelião, insubordinação ou em serviço da manutenção de ordem pública;
- d) Sendo cometidas em acto de serviço, em razão de serviço ou na presença de outros militares, especialmente quando estes forem inferiores hierárquicos do infractor;
- e) Sendo colectivas;
- f) Sendo cometidas durante o cumprimento de pena disciplinar;
- g) Quando afectarem o prestígio das instituições armadas,

da honra, do brio ou do decoro militar;

- h) Quando causarem prejuízo à ordem ou ao serviço;
- i) Quando forem reiteradas;
- j) Quanto maior for o posto ou a antiguidade do infractor.

**Artigo 49.º**

**Atenuantes da responsabilidade disciplinar**

São consideradas como circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar:

- a) O cometimento de feitos heróicos;
- b) A prestação de serviços relevantes;
- c) A provocação, quando consista em agressão física ou ofensa grave à honra do infractor, cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos, tios, sobrinhos ou afins nos mesmos graus e tenha sido praticada a infracção em acto seguido à provocação;
- d) A confissão espontânea, quando contribua para a descoberta da verdade;
- e) O exemplar comportamento militar;
- f) O bom comportamento militar;
- g) A apresentação voluntária.

**Artigo 50.º**

**Singularidade das penas**

- 1. Não pode ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infracção.
- 2. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal, relativamente às infracções que não sejam qualificadas como crimes.

**CAPÍTULO II**  
**Queixa**

**Artigo 51.º**

**Queixa**

A todo o militar assiste o direito de queixa contra superior, quando por este for praticado qualquer acto de que resulte para o inferior lesão de direitos constantes nas leis e nos regulamentos.

**Artigo 52.º**

**Termos e prazo em que deve ser apresentada a queixa**

- 1. A queixa é independente de autorização, devendo ser antecedida pela informação do queixoso àquele de quem tenha de se queixar e será singular, em termos respeitosos e feita no prazo de quarenta e oito horas, por escrito ou verbal, e dirigida pelas vias competentes ao chefe militar de quem se faz a queixa.
- 2. Na ausência do superior, a informação do queixoso a que se refere o n.º 1 deverá ser feita por escrito e enviada

pelas vias competentes, no prazo indicado, à secretaria da unidade a que pertencer o militar de quem se faz a queixa.

- 3. A queixa contra comandante ou chefe é feita à autoridade imediatamente superior.
- 4. Cabe recurso da decisão para autoridade imediatamente superior àquela que primeiro resolveu, no prazo de cinco dias.

**CAPÍTULO III**

**Do processo**

**SECÇÃO I**

**Processo disciplinar**

**SUBSECÇÃO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 53.º**

**Carácter obrigatório imediato**

O processo disciplinar é obrigatório e imediatamente instaurado, por decisão dos comandantes ou chefes, quando estes tenham conhecimento de factos que possam implicar a responsabilidade disciplinar dos seus subordinados.

**Artigo 54.º**

**Carácter público**

O exercício da acção disciplinar não depende de participação, queixa ou denúncia, nem da forma por que os factos chegaram ao conhecimento dos comandantes ou chefes.

**Artigo 55.º**

**Competência**

- 1. A competência para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar coincide com a competência disciplinar.
- 2. Depois de instaurado e até ser proferida decisão, o processo disciplinar pode ser avocado por qualquer superior hierárquico do comandante ou chefe até então competente.

**Artigo 56.º**

**Celeridade e simplicidade**

O processo disciplinar, baseia-se em princípios de celeridade e simplicidade, é sumário, não depende de formalidades especiais e dispensa tudo o que for inútil, impertinente ou dilatatório.

**Artigo 57.º**

**Confidencialidade**

- 1. O processo disciplinar é confidencial.
- 2. É proibida a publicação de quaisquer peças do processo disciplinar.

**Artigo 58.º**

**Formas de processo**

- 1. O processo disciplinar é escrito, devendo todas as diligên-

cias, despachos e petições constar em auto.

2. Quando em campanha, em situações extraordinárias ou estando as forças fora dos quartéis ou bases, poderão os comandantes ou chefes prescindir da forma escrita e proceder eles próprios, directamente, a todas as diligências instrutórias.
3. Da mesma forma poderão os comandantes ou chefes proceder, quando as infracções forem de pouca gravidade e não derem lugar à aplicação, no processo, de pena igual ou superior à de prisão disciplinar.

**Artigo 59.º**  
**Escrituração**

1. O processo disciplinar é escrito, de preferência dactilografado, podendo ser utilizadas folhas impressas, de modelo aprovado por despacho do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.
2. Os espaços que não forem preenchidos serão trancados.
3. Os autos não conterão entrelinhas, rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas.
4. Cada uma das peças do processo deverá ser rubricada, em todas as folhas, pelas pessoas que a assinarem.

**SUBSECÇÃO II**  
**Instrução**

**Artigo 60.º**  
**Instrutor**

1. O instrutor do processo disciplinar é, em regra, o comandante ou chefe que determinou a sua instauração.
2. Quando este, porém, julgue necessário ou conveniente, e havendo processo escrito, poderá nomear para o efeito um oficial seu subordinado.
3. Se o arguido ou o participante for oficial, a nomeação do instrutor deverá recair num seu superior, de preferência em patente.
4. Para a nomeação de oficial instrutor o comandante ou chefe poderá recorrer a uma escala de serviço, excepto quando o posto do arguido ou participante, as particularidades do caso ou os conhecimentos que a instrução do processo requerer exijam a escolha de um certo oficial.
5. O oficial instrutor, depois de nomeado, só poderá ser substituído quando interesse ponderoso o justifique.

**Artigo 61.º**  
**Subordinação do oficial instrutor**

No exercício das suas funções, o instrutor nomeado nos termos do n.º 2 do artigo anterior está subordinado directamente ao comandante ou chefe que o nomeou, devendo propor-lhe a adopção de todas as medidas processuais que

não caibam dentro da sua competência.

**Artigo 62.º**  
**Investigação dos factos**

1. O instrutor deverá realizar todas as diligências que julgue necessárias para a descoberta da verdade, o esclarecimento dos factos e a definição da culpabilidade do arguido.
2. No exercício das suas funções, o instrutor poderá deslocar-se aos locais com interesse para o processo, bem como corresponder-se com quaisquer autoridades, e requisitar a nomeação de peritos, para proceder às diligências julgadas necessárias.
3. Quando o julgue conveniente, poderá também requerer, por ofício, a realização de qualquer diligência à autoridade militar mais próxima do local onde essa diligência se deverá executar.
4. As testemunhas serão ajuramentadas e, havendo processo escrito, assinarão, quando o souberem fazer, os depoimentos prestados; os declarantes não são ajuramentados, mas devem assinar, quando o souberem fazer, as suas declarações.

**Artigo 63.º**  
**Conservação dos indícios**

Compete ao instrutor tomar as providências necessárias para que não se possa alterar o estado das coisas que constituem indício da infracção e que tenham interesse para o processo.

**Artigo 64.º**  
**Audiência do arguido**

1. O arguido é sempre ouvido sobre os factos que constituem a sua arguição, qualquer que seja a forma do processo.
2. Na audiência, o arguido deverá ser convenientemente informado de todos os factos de que é acusado e ser-lhe-á facultada a apresentação da sua defesa, podendo dizer ou requerer o que julgue conveniente para essa defesa.
3. Para os efeitos constantes no número anterior, e salvo nos casos em que não há processo escrito, o instrutor deverá entregar ao arguido uma nota de culpa e fixar-lhe um prazo compatível para a apresentação, por escrito, da sua defesa e a indicação de quaisquer meios de prova.
4. O instrutor deverá indeferir os pedidos que sejam manifestamente inúteis ou que se revelem prejudiciais à descoberta da verdade.

**Artigo 65.º**  
**Força probatória da participação de oficial**

1. A parte dada por oficial contra um seu inferior hierárquico e respeitante a actos por ele presenciados, presume-se verdadeira e não carece de indicação de testemunhas.
2. A presunção referida no número anterior pode ser refutada

por prova em contrário.

**Artigo 66.º**  
**Prazo**

1. A instrução do processo disciplinar escrito deverá ser concluída dentro de trinta dias, contados da data em que foi instaurado.
2. Quando circunstâncias excepcionais não permitam concluir o processo no prazo determinado, o instrutor, findo ele, fará o auto presente ao comandante ou chefe que o nomeou, com parecer justificativo da demora, podendo este prorrogar o referido prazo por dois períodos únicos e sucessivos não superiores a trinta dias.

**Artigo 67.º**  
**Conclusão e relatório**

Logo que a instrução do processo esteja concluída e tendo sido nomeado um oficial instrutor para o efeito, deverá este logo lavrar termo de encerramento e apresentar o auto ao comandante ou chefe que o nomeou, acompanhado de um relatório, onde exporá a sua opinião sobre os actos investigados e o seu parecer sobre a ilicitude dos mesmos actos e o grau de culpa do arguido.

**SUBSECÇÃO III**  
**A decisão**

**Artigo 68.º**  
**Decisão**

1. Se entender que a instrução do processo está completa, o comandante ou chefe proferirá a sua decisão, dentro do prazo máximo de trinta dias, mediante despacho escrito e fundamentado.
2. Se o processo tiver seguido a forma escrita, este despacho será lavrado no próprio auto ou junto a ele, imediatamente a seguir ao termo de encerramento da instrução.

**Artigo 69.º**  
**Conteúdo da decisão**

1. No despacho referido no artigo anterior deverá constar se o processo é arquivado por falta de prova da culpabilidade do arguido, pela inocência deste ou por extinção do procedimento disciplinar, se se prova a responsabilidade do arguido e, neste caso, a sua punição, ou se o ilícito cometido tem a natureza de crime.
2. Se o despacho for punitivo, deverá descrever de forma perfeitamente compreensível os factos praticados e referir os deveres militares infringidos correspondentes aos mesmos factos.

**Artigo 70.º**  
**Notificação da decisão**

O despacho que contém a decisão do processo disciplinar, e seja qual for a forma deste, será integralmente notificado ao

arguido e objecto de publicação em ordem de serviço.

**SECÇÃO II**  
**Processo de averiguações**

**Artigo 71.º**  
**Conceito**

Quando haja vago rumor ou indícios de infracção disciplinar que não sejam suficientes ou sérios, ou desconhecidos os seus autores, poderão os chefes proceder ou mandar proceder às averiguações que julgarem necessárias.

**Artigo 72.º**  
**Decisão**

1. Logo que confirmados os indícios de infracção disciplinar e identificado o possível responsável, encerrar-se-á a averiguação, devendo o oficial averiguante apresentar ao comandante ou chefe que o nomeou um relatório conclusivo.
2. As averiguações poderão ser continuadas como processo disciplinar.
3. Se os indícios de infracção não forem confirmados ou se se desconhecer o responsável, e não sendo de continuar as averiguações, o processo será arquivado, por decisão do chefe que determinou a sua instauração.

**SECÇÃO III**  
**Processos de inquérito e sindicância**

**Artigo 73.º**  
**Inquérito**

O inquérito destina-se à averiguação de determinados factos irregulares atribuídos a um serviço ou funcionário e que tenham incidência sobre o exercício ou o prestígio da função.

**Artigo 74.º**  
**Sindicância**

A sindicância consiste numa averiguação geral ao funcionamento de um serviço suspeito de irregularidades.

**Artigo 75.º**  
**Competência**

A competência para determinar a realização de inquéritos e sindicâncias pertence ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, sendo exercido por quem este delegue.

**Artigo 76.º**  
**Regras de processo**

Os processos de inquérito e sindicância regem-se pelas disposições contidas nos artigos seguintes e, na parte aplicável, pelas disposições gerais e referentes à instrução do processo disciplinar escrito.

**Artigo 77.º**  
**Publicidade da sindicância**

1. No processo de sindicância poderá o oficial sindicante, quando o julgar conveniente, fazer constar a sua instauração por anúncios publicados em um ou mais jornais nacionais, ou por meio de editais, a fim de que toda a pessoa que tenha razão de queixa contra o regular funcionamento dos serviços sindicados se apresente, no prazo por este designado.
2. A afixação de editais será requisitada às autoridades administrativas competentes.

**Artigo 78.º**  
**Prazo**

O prazo para a instrução dos processos de inquérito e sindicância será o constante no despacho que os ordenou, podendo, no entanto, o mesmo ser prorrogado sempre que as circunstâncias concretas assim o aconselhem.

**Artigo 79.º**  
**Decisão**

Concluído o processo e redigido o relatório do inquiridor ou sindicante, serão os mesmos apresentados imediatamente à entidade que determinou a sua instauração.

**Artigo 80.º**  
**Pedido de inquérito**

1. O militar que desempenhe ou tiver desempenhado funções de comando ou chefia pode requerer inquérito aos seus actos de serviço, desde que esses actos não tenham sido objecto de qualquer processo de natureza disciplinar ou criminal.
2. O requerimento para este efeito carece de ser fundamentado e é endereçado ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.
3. O despacho que indeferir o requerimento deve ser fundamentado e integralmente notificado ao requerente.
4. No caso de se realizar o inquérito, deverá ser entregue ao requerente uma cópia ou um resumo das respectivas conclusões, salvo opondo-se a isso razão de Estado, da qual será dado conhecimento ao interessado.

**SECÇÃO IV**  
**Medidas preventivas**

**Artigo 81.º**  
**Enumeração**

Os arguidos em processo disciplinar poderão ser objecto das seguintes medidas preventivas durante a instrução do processo:

- a) Transferidos de comando, unidade ou serviço;
- b) Suspensos do exercício das suas funções, com perda de

todos os inerentes benefícios, mas sem prejuízo do vencimento.

**Artigo 82.º**  
**Fundamentos e limites**

1. A transferência preventiva só se justifica nos casos em que a presença do arguido na área onde os factos estão a ser investigados seja prejudicial às diligências instrutórias ou incompatível com o decoro, a disciplina ou a boa ordem do serviço.
2. A suspensão do exercício das funções só se justifica quando, não convindo transferir o arguido, ele não deva continuar a exercer as funções nas quais supostamente praticou os factos objecto do processo, por poder prejudicar as diligências instrutórias ou ser incompatível com o decoro ou a boa ordem do serviço.

**Artigo 83.º**  
**Natureza**

As medidas preventivas têm natureza precária, pelo que deverão cessar logo que cesse o fundamento que as justificou, podendo ainda qualquer delas ser, a todo o tempo, substituída por outras, conforme as necessidades do processo.

**Artigo 84.º**  
**Competência**

1. A determinação das medidas preventivas é da competência do comandante ou chefe que ordenou a instauração do processo, mediante proposta fundamentada do oficial instrutor, havendo-o.
2. Se o arguido, objecto da medida preventiva, for oficial, a competência pertence ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.
3. Em caso de urgência, o oficial instrutor poderá determinar a imediata transferência ou suspensão do arguido, devendo, porém, comunicar o facto e a sua justificação ao comandante ou chefe competente, que a confirmará ou revogará.
4. A cessão das medidas preventivas será determinada por quem as decidiu.

**Artigo 85.º**  
**Relevância na decisão**

As medidas preventivas adoptadas na instrução do processo disciplinar serão tomadas em consideração na decisão final, nos termos seguintes:

- a) Se a decisão for de arquivamento, o militar objecto de qualquer dessas medidas será reintegrado em todos os direitos e funções que anteriormente usufruía e indemnizado dos abonos que deixou de receber e, se a medida tiver consistido em transferência, a mesma será convertida em transferência por conveniência de serviço e o interessado poderá optar, mediante requerimento

autónomo, pelo regresso à sua anterior situação, pela continuação na actual ou pela colocação numa terceira;

- b) Se a decisão for condenatória, manter-se-ão os efeitos das medidas adoptadas, se outras não forem julgadas oportunas e convenientes.

## **SECÇÃO V** **Reclamação**

### **Artigo 86.º** **Fundamentos**

1. O militar punido disciplinarmente poderá reclamar nos seguintes casos:
  - a) Quando julgue não haver cometido a falta;
  - b) Quando tenha sido usada competência disciplinar não conferida por este Regulamento;
  - c) Quando o reclamante entender que o facto que lhe é imputado não é punível por este Regulamento;
  - d) Quando a redacção da infracção não corresponder ao facto praticado.
2. Não é permitido fazer-se reclamação debaixo de armas ou durante a execução de qualquer serviço.

### **Artigo 87.º** **Termos e prazo**

1. A reclamação deve ser singular e dirigida por escrito, pelas vias competentes, ao comandante ou chefe que impôs a pena, no prazo de quinze dias contados daquele em que foi notificado o reclamante.
2. O comandante ou chefe conhecerá das reclamações que lhe forem dirigidas, procedendo ou mandando proceder a averiguações sobre os seus fundamentos, no caso de não ter havido processo escrito; tendo-o havido, as mesmas averiguações só serão necessárias se a reclamação incidir sobre matéria nova.
3. As averiguações a que se refere o número anterior seguem a forma do processo escrito.
4. A reclamação e o processo respeitante às averiguações serão apensos ao processo disciplinar, no caso previsto na segunda parte do n.º 2 deste artigo.

## **SECÇÃO VI** **Recurso hierárquico**

### **Artigo 88.º** **Conceito e fundamento**

1. Quando a reclamação não for, no todo ou em parte, julgada procedente, assiste ao reclamante o direito de recorrer para o comandante ou chefe imediato da autoridade que o puniu, no prazo de quinze dias contados daquele em que foi notificado da decisão de indeferimento.

2. Os fundamentos da reclamação não podem ser ampliados no recurso.

### **Artigo 89.º** **Decisões hierarquicamente irrecorríveis**

Das decisões do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas não cabe, em matéria disciplinar, recurso hierárquico.

### **Artigo 90.º** **Accionamento de recurso hierárquico**

A autoridade recorrida, após receber o recurso, enviá-lo-á, dentro do prazo máximo de cinco dias, ao comandante ou chefe imediato, acompanhado de todo o processo e de uma informação onde exporá as razões do indeferimento da reclamação.

### **Artigo 91.º** **Apreciação de recurso hierárquico**

1. O comandante ou chefe a quem foi dirigido o recurso, tendo-se julgado competente para o apreciar, mandará proceder a novas averiguações, se as julgar necessárias para o apuramento da verdade.
2. O averiguante deve ser um oficial de posto ou antiguidade superior à do recorrido.
3. As averiguações previstas neste artigo seguem a forma de processo escrito.
4. Nestas averiguações deverá proceder-se sempre à audiência do recorrente e à da autoridade recorrida.
5. Findas as averiguações, o oficial averiguante elabora os respectivos autos conclusos à autoridade que o nomear, acompanhados de um relatório circunstanciado, onde exporá os factos averiguados e o seu parecer sobre os mesmos e os fundamentos do recurso.

### **Artigo 92.º** **Falta de competência**

Se o comandante ou chefe a quem foi dirigido o recurso não se reconhecer competente para o apreciar, promoverá a sua remessa à autoridade competente.

### **Artigo 93.º** **Decisão**

1. A decisão do comandante ou chefe que julgar o recurso deverá ser exarada no próprio processo, através de despacho fundamentado, exarado, podendo revogar, alterar ou manter a decisão recorrida, no todo ou em parte.
2. A decisão proferida nos termos do número anterior é definitiva e será emitida no máximo de sessenta dias, a contar da data em que o recurso lhe for presente.

**CAPÍTULO IV**  
**Recurso de revisão**

**Artigo 94.º**  
**Fundamentos**

1. Os processos de disciplina militar deverão ser revistos sempre que tal for requerido, quando surjam circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inocência ou menor culpabilidade do punido e que este não tenha podido utilizar no processo disciplinar.
2. A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo, de qualquer parte do processo não constitui fundamento de revisão.
3. A revisão não pode ser pedida mais de uma vez pelos mesmos fundamentos de facto.

**Artigo 95.º**  
**Prazo**

O prazo de interposição do recurso de revisão é de um ano a partir da data em que o interessado obteve a possibilidade de invocar as circunstâncias ou os meios de prova alegados como fundamento da revisão.

**Artigo 96.º**  
**Incapacidade ou falecimento**

1. A revisão poderá ser pedida pelos descendentes, ascendentes, cônjuge, irmãos ou herdeiros do punido, caso haja falecido ou se encontre incapacitado.
2. Se o recorrente falecer ou se incapacitar depois de interposto o recurso, deverá este prosseguir oficiosamente.

**Artigo 97.º**  
**Requisitos**

1. O requerimento de interposição da revisão deverá ser dirigido ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas:
2. O requerente deverá, no requerimento inicial:
  - a) Identificar o processo a rever;
  - b) Mencionar expressamente as circunstâncias ou meios de prova em que fundamenta o pedido e as datas em que obteve a possibilidade de os invocar;
  - c) Juntar os documentos ou requerer prazo para a junção dos que não possam desde logo ser juntos;
  - d) Requerer a efectivação das diligências que considere úteis para prova das suas alegações;
  - e) Juntar um certificado do registo criminal.

**Artigo 98.º**  
**Decisão final**

1. No prazo máximo de noventa dias, o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas concluirá pela procedência ou improcedência do pedido de revisão.
2. Na primeira hipótese, o Chefe do Estado-Maior General das Armadas poderá pronunciar-se pela inocência do arguido ou, apenas, pela sua menor culpabilidade.

**Artigo 99.º**  
**Menor culpabilidade**

1. Quando o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas conclua pela menor culpabilidade do arguido, deverá, necessariamente, indicar a medida e redacção da punição que considere adequada à menor culpabilidade.
2. Após homologação, a nova punição substitui, para todos os efeitos, a imposta no processo revisto e considera-se cumprida desde que se encontre já extinta a punição anterior.

**Artigo 100.º**  
**Efeitos**

1. A procedência da revisão produzirá os seguintes efeitos:
  - a) Cancelamento do registo da pena anterior no processo individual do militar e averbamento da nova pena, no caso de menor culpabilidade;
  - b) Reintegração no activo ou na reforma, conforme o caso dos arguidos que se encontrem na reforma compulsiva ou separados de serviço, no posto que o reabilitado teria normalmente atingido, ou a ascensão a tal posto no caso de militares que não tenham perdido ou hajam posteriormente recuperado esta qualidade, nos termos e condições já definidos ou a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
  - c) Contagem, para todos os efeitos, incluindo o da liquidação das respectivas pensões de reforma, de todo o tempo em que o reabilitado permanecer compulsivamente afastado do serviço;
  - d) Obrigação de o reabilitado pagar à entidade ou organismo competente o quantitativo das quotas correspondentes ao período durante o qual esteve afastado do serviço.
2. Serão respeitadas as situações criadas a terceiros pelo provimento nas vagas abertas em consequência do castigo imposto no processo revisto, mas sem prejuízo da antiguidade do militar reabilitado.
3. São condições para poder beneficiar da reintegração não ter sido posteriormente ao afastamento do serviço condenado em pena maior ou se, depois de uma condenação transitada em julgado, mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes.

**CAPITULO V**

**Prescrição, publicação, averbamento e anulação de recompensas e penas**

**Artigo 101.º**  
**Prescrição**

1. O procedimento disciplinar prescreve passados cinco anos, a contar da data do cometimento da infracção.
2. A prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a prática de qualquer acto de instrução.

**Artigo 102.º**  
**Publicação de recompensas e penas**

As recompensas e as penas disciplinares impostas por qualquer autoridade militar serão publicadas na ordem do comando ou unidade, com excepção das penas de repreensão e de repreensão agravada.

**Artigo 103.º**  
**Redacção de recompensas e penas e seu averbamento**

1. Na redacção de recompensas e punições deverá mencionar-se o facto ou factos que lhes deram origem e, tratando-se de punição, o número de ordem que o dever ou deveres militares infringidos tiverem no n.º 2 do artigo 4.º deste Regulamento, sendo que, quando a infracção for abrangida pelos deveres previstos nas alíneas a) e pp) deste artigo, deverá mencionar-se o preceito legal infringido.
2. As recompensas e punições serão transcritas nos competentes registos nos precisos termos em que forem publicadas, devendo sempre mencionar-se a autoridade que concedeu a recompensa ou impôs a pena.
3. Serão averbadas nos respectivos registos:
  - a) Todas as recompensas em que os interessados sejam nominalmente designados;
  - b) As penas impostas por sentenças transitadas em julgado;
  - c) Todas as penas disciplinares.
4. As penas aplicadas aos militares até ao dia do juramento de bandeira só serão averbadas nos respectivos registos e só produzem efeitos futuros no caso de serem penas:
  - a) De prisão disciplinar agravada;
  - b) De prisão disciplinar;
  - c) De detenção ou proibição de saída quando superior a 10 dias, aplicados de uma só vez;
  - d) De detenção ou proibição de saída quando ao militar tenha sido aplicada anteriormente qualquer das penas referidas nas alíneas a), b) e c) anteriores.

**Artigo 104.º**  
**Anulação de penas, suas causas e seus efeitos**

1. As penas disciplinares serão anuladas, nos termos dos artigos seguintes, pela prática de actos de valor, por efeitos

de bom comportamento, por amnistia e em resultado de reclamação ou recurso atendidos.

2. As penas não produzirão quaisquer efeitos a partir da sua anulação, excepto quanto aos que forem expressamente ressalvados pela lei.
3. Os efeitos produzidos pelas penas até à sua anulação subsistem, salvo quando esta resulte de reclamação ou recurso atendidos.

**Artigo 105.º**  
**Anulação por bom comportamento**

1. São anuladas as penas de prisão disciplinar agravada dez anos depois de terem sido aplicadas se durante esse lapso de tempo o militar não tiver sido punido disciplinarmente nem condenado por qualquer crime.
2. São anuladas todas as penas não superiores a prisão disciplinar cinco anos depois de terem sido aplicadas quando o militar durante esse lapso de tempo não tiver sido punido disciplinarmente nem condenado por qualquer crime.
3. São anuladas as penas de repreensão agravada e de repreensão um ano depois de terem sido aplicadas se durante esse tempo não tiver sido imposta qualquer nova punição.
4. As penas referidas nos números anteriores ficam anuladas, para todos os efeitos, quando o militar a quem tenham sido aplicadas for condecorado por feitos ou serviços relevantes em combate, actos heróicos, actos ou feitos de bravura quer em campanha quer em tempo de paz.

**Artigo 106.º**  
**Registo da anulação de castigo**

1. Em qualquer dos casos compreendidos nos artigos 104.º e 105.º averba-se no registo correspondente uma contra nota anulando o castigo e indicando o motivo de anulação, fazendo-se o mesmo quando, em virtude de reclamação ou recurso, a pena for alterada.
2. Nas notas extraídas dos registos não se fará menção dos castigos anulados nem da contra nota que os anulou.

**Artigo 107.º**  
**Suspensão de prazos**

Os prazos mencionados no artigo 104.º são suspensos em relação aos militares que tenham cessado serviço efectivo até à idade limite dos deveres militares, retomando-se a contagem no caso de regresso dos militares ao serviço efectivo.

**Artigo 108.º**  
**Indulto**

O indulto não anula as notas das penas.

**TITULO IV**  
**Disposições transitórias e finais**

**Artigo 109.º**  
**Efeito de ausência ilegítima**

Ao militar que se constituir em ausência ilegítima, além da

pena disciplinar que lhe for imposta, é descontado no tempo de serviço efectivo aquele em que estiver ausente, bem como as remunerações correspondentes.

**Artigo 110.º**

**Situação de serviço do militar com processo disciplinar pendente**

1. O militar com processo disciplinar pendente deve ser mantido na efectividade de serviço enquanto não seja proferida decisão e cumprida a pena que lhe vier a ser imposta, salvo se lhe competir passagem à situação de reforma ou tiver baixa definitiva de todo o serviço por incapacidade física.
2. Aos militares que tenham processo disciplinar pendente à data do termo da prestação de serviço pode ser concedida licença registada por trinta dias para conclusão e despacho do respectivo processo.

**Artigo 111.º**

**Divulgação dos preceitos essenciais deste Regulamento**

Além do conhecimento deste Regulamento transmitido a todos os militares em períodos de instrução, deve estar sempre patente em local por modo adequado, em todos os quartéis de companhia ou de efectivo inferior, e a bordo, o título I do presente Regulamento.

**Artigo 112.º**

**Disposições transitórias sobre pessoal civil**

O pessoal civil que se encontre ao serviço das Forças Armadas fica sujeito ao estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, subsidiariamente, aos deveres constantes do artigo 4.º deste Regulamento e demais legislação militar, na parte aplicável, se não for publicado estatuto próprio.

Aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 2006

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
José Ramos-Horta

O Ministro da Defesa,

\_\_\_\_\_  
José Ramos-Horta

Promulgado em 30 de Outubro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
Kay Rala Xanana Gusmão

**ANEXO**

Quadro a que se refere o artigo 30.º do Regulamento de Disciplina Militar								
Penas	Competência Disciplinar							
	I				II	III	IV	V
<b>Para oficiais:</b>								
Repreensão	(a)				(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão Agravada	(a)				(a)	(a)	(a)	(a)
Detenção	Até dez dias				Até Cinco dias	Até quatro dias	Até três dias	-
Prisão Disciplinar	Até dez dias				Até Cinco dias	-	-	-
Prisão Disciplinar Agravada	Até Trinta dias				-	-	-	-
Inactividade	De dois a seis meses				-	-	-	-
<b>Para sargentos:</b>								
Repreensão	(a)				(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão Agravada	(a)				(a)	(a)	(a)	(a)
Detenção	Até vinte dias				Até quinze dias	Até quinze dias	Até dez dias	Até cinco dias
Prisão Disciplinar	Até vinte dias				Até dez dias	Até dez dias	Até cinco dias	-
Prisão Disciplinar Agravada	Até quarenta dias				Até cinco dias	-	-	-
<b>Para praças</b>								
Repreensão	(a)				(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão Agravada	(a)				(a)	(a)	(a)	(a)
Detenção	Até quarenta dias				Até trinta dias	Até trinta dias	Até vinte dias	Até dez dias
Prisão Disciplinar	Até Trinta dias				Até quinze dias	Até quinze dias	Até dez dias	-
Prisão Disciplinar Agravada	Até sessenta dias				Até vinte dias	-	-	-



das, bem como dos Comandantes das Componentes regem-se por disposições específicas.

**Artigo 3º**  
**Categorias, subcategorias e postos**

1. Os militares agrupam-se, por ordem decrescente de hierarquia, nas seguintes categorias:
  - a) Oficiais;
  - b) Sargentos;
  - c) Praças.
2. As subcategorias correspondem a subconjuntos de postos que se diferenciam por um aumento da autonomia, da complexidade funcional e da responsabilidade.
3. O posto é a posição que, na respectiva categoria, o militar ocupa no âmbito da carreira militar, fixada de acordo com o conteúdo e qualificação da função ou funções.
4. As categorias, subcategorias e postos são os constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 4º**  
**Ingresso nas categorias**

O ingresso nas categorias de oficiais, sargentos e praças é feita no postos de alferes, segundo-sargento e soldado ou equivalente, respectivamente.

**CAPÍTULO II**  
**DA QUALIFICAÇÃO DOS MILITARES PARA**  
**PROMOÇÃO**

**Artigo 5º**  
**Promoção**

1. O acesso a cada posto da carreira militar faz-se por promoção.
2. A promoção consiste, regra geral, na mudança para o posto seguinte da respectiva categoria.
3. As promoções devem ser feitas respeitando o que se encontrar estabelecido nos Quadros Orgânicos das F-FDTL, nomeadamente quanto à disponibilidade de vagas para cada um dos postos, com excepção dos casos previstos neste diploma.
4. A promoção ou graduação devem constar, em documento escrito e assinado pela autoridade competente.

**Artigo 6º**  
**Condições de promoção**

1. O militar, para poder ser promovido, tem de satisfazer as condições gerais e especiais de promoção, com excepção dos casos previstos neste diploma.

2. Os processos devem ser instruídos com todos os documentos necessários à fundamentação da promoção.

**Artigo 7º**  
**Modalidades de promoção**

1. As modalidades de promoção são as seguintes:
  - a) Antiguidade;
  - b) Escolha;
  - c) Nomeação;
  - d) Distinção;
  - e) A título excepcional.
2. Sem prejuízo do definido no nº 2 do artigo 2º deste diploma e dos casos de promoção por distinção e a título excepcional, a modalidade de promoção a aplicar na promoção aos postos subsequentes ao de ingresso nos casos das categorias de oficiais e sargentos são as constantes do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 8º**  
**Promoção por antiguidade**

A promoção por antiguidade consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vacatura, desde que satisfeitas as condições de promoção e mantendo-se a antiguidade relativa, após prévio parecer do Conselho de Promoções das F-FDTL

**Artigo 9º**  
**Promoção por escolha**

1. A promoção por escolha visa seleccionar os militares considerados mais competentes e que revelem maior aptidão para o exercício de funções inerentes ao posto imediato.
2. A promoção por escolha consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vacatura e desde que satisfeitas as condições de promoção, nos termos previstos neste diploma, a partir de uma lista ordenada dos militares a promover ao posto seguinte, proposta pelo Conselho de Promoções das F-FDTL ao Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas e por este homologada.
3. A promoção por escolha é processada imediatamente após a abertura de vacatura no posto.

**Artigo 10º**  
**Promoção por nomeação**

1. Considera-se promoção por nomeação a realizada em situações especiais, nomeadamente para satisfazer certas necessidades específicas das F-FDTL.
2. A promoção por nomeação consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vacatura e desde que satisfeitas as condições de promoção, nos termos previs-

tos neste diploma e independentemente da posição do militar na escala de antiguidades do posto anterior.

3. A promoção por nomeação processa-se por iniciativa do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas e carece, sempre, de parecer favorável do Conselho de Promoções das F-FDTL.

#### **Artigo 11º** **Promoção por distinção**

1. A promoção por distinção consiste no acesso a posto superior, em regra, ao posto imediato, independentemente da existência de vacatura, da posição do militar na escala de antiguidades e da satisfação das condições especiais de promoção.
2. A promoção por distinção premeia excepcionais virtudes e dotes de comando, direcção ou chefia demonstrados em campanha ou em acções que tenham contribuído para a glória da Pátria ou para o prestígio da instituição militar.
3. O militar promovido por distinção a um posto para o qual seja exigido curso de promoção deve frequentá-lo sem carácter classificativo.
4. A promoção por distinção processa-se por iniciativa do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas e carece, sempre, de parecer favorável do Conselho de Promoções das F-FDTL.
5. O processo para a promoção por distinção deve ser instruído com os documentos necessários para o perfeito conhecimento e prova dos actos praticados que fundamentam a promoção, podendo incluir inquérito contraditório.
6. O militar pode ser promovido por distinção mais do que uma vez, podendo a promoção ocorrer a título póstumo.

#### **Artigo 12º** **Promoção a título excepcional**

1. A promoção a título excepcional consiste no acesso a posto superior independentemente da existência de vacatura, tendo, designadamente, lugar nos seguintes casos:
  - a) Por qualificação como deficiente das forças armadas, quando legislação especial o preveja;
  - b) Por reabilitação, em consequência de procedência de recurso em processo criminal ou disciplinar;
2. A promoção a título excepcional pode ter lugar a título póstumo;

#### **Artigo 13º** **Condições gerais de promoção**

As condições gerais de promoção comuns a todos os militares são as seguintes:

- a) Cumprimento dos respectivos deveres;

- b) Exercício com eficiência das funções do seu posto;
- c) Qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais, requeridas para o posto imediato;
- d) Aptidão física e psíquica adequada.

#### **Artigo 14º** **Verificação das condições gerais**

1. A verificação da satisfação das condições gerais de promoção é feita através:
  - a) Da avaliação individual, realizada nos vários escalões de comando;
  - b) Do registo disciplinar,;
  - c) De outros documentos constantes do processo individual do militar ou que nele venham a ser integrados após decisão superior,
2. Não é considerada matéria de apreciação aquela sobre a qual exista processo pendente de qualquer natureza, enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.
3. As competências relativas à verificação da satisfação das condições gerais de promoção são as definidas neste diploma.
4. As normas e instruções complementares ao presente diploma fixam os métodos a seguir para avaliar os factores de promoção, nomeadamente aqueles que se mostrem necessários ao bom desempenho do Conselho de Promoções das F-FDTL.

#### **Artigo 15º** **Não satisfação das condições gerais**

1. A decisão sobre a não satisfação das condições gerais de promoção estabelecidas no artigo 13º é da competência:
  - a) Do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Promoções das F-FDTL para as previstas nas alíneas a), b) e c) do referido artigo.
  - b) Dos órgãos do serviço de saúde e juntas médicas competentes para a prevista na alínea d) do referido artigo.
2. O Conselho de Promoções das F-FDTL formula os seus pareceres com base nos elementos mencionados no artigo 14º, devendo obrigatoriamente, nos casos de incumprimento das condições gerais de promoção, ouvir o militar em causa e outras pessoas de reconhecido interesse para a elaboração desses pareceres.
3. A decisão mencionada no número 1., tomará em conta os pareceres das entidades referidas no mesmo número e deve ser devidamente fundamentada e obrigatoriamente comunicada ao interessado.

**Artigo 16º**  
**Condições especiais**

1. As condições especiais de promoção próprias de cada posto são as constantes do anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante, abrangendo:
  - a) Tempo mínimo de permanência no posto;
  - b) Exercício de determinadas funções ou desempenho de determinados cargos;
  - c) Conclusão de curso de formação, promoção ou outro com aproveitamento;
  - d) Outras condições de natureza específica.
2. Ao militar deve ser facultada a satisfação oportuna das condições especiais de promoção exigidas para o acesso ao posto imediato, competindo aos órgãos de gestão de pessoal tomar as providências adequadas.
3. A conclusão de curso de formação, promoção ou outro com aproveitamento, bem como um período de permanência no posto, necessários à promoção, não constitui por si só um direito à promoção em causa.
4. No âmbito dos cursos de formação, promoção ou outros o factor relevante para apreciação para promoções é a nota final obtida.
5. A verificação da satisfação das condições especiais de promoção incumbe aos órgãos de gestão de pessoal.

**Artigo 17º**  
**Exclusão temporária**

O militar pode ser excluído temporariamente da promoção, ficando numa das seguintes situações: Demorado ou Preterido.

**Artigo 18º**  
**Demora na promoção**

1. A demora na promoção tem lugar:
  - a) Quando o militar aguarda decisão do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas sobre parecer do Conselho de Promoções das F-FDTL;
  - b) Quando a promoção esteja dependente do trânsito em julgado de decisão judicial;
  - c) Quando a promoção esteja dependente de processo, qualquer que seja a sua natureza, salvo no caso de militar com processo de averiguações, disciplinar ou criminal pendente, quando o Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas considere que a natureza desse processo não põe em causa a satisfação das condições gerais de promoção por parte do militar;
  - d) Quando a verificação da aptidão física ou psíquica esteja dependente de observação clínica, tratamento,

convalescença ou parecer da competente junta médica;

- e) Quando o militar não tenha satisfeito as condições especiais de promoção por razões que não lhe sejam imputáveis.
2. O militar demorado não deve prestar serviço sob as ordens de militares mais modernos que, entretanto, tenham sido promovidos.
3. O militar demorado é promovido logo que cessem os motivos que determinam a demora na promoção, independentemente da existência de vacatura, ocupando na escala de antiguidade no novo posto a mesma posição que teria se a promoção ocorresse sem demora.

**Artigo 19º**  
**Preterição na promoção**

1. A preterição na promoção tem lugar quando se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:
  - a) O militar não satisfaça uma das três primeiras condições gerais de promoção previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 13.º;
  - b) O militar não satisfaça qualquer das condições especiais de promoção por razões que lhe sejam imputáveis;
  - c) O militar se encontre na situação de licença na qual perca o direito ao vencimento;
  - d) Nos casos expressamente previstos em legislação especial.
2. O militar, logo que cessem os motivos que determinaram a sua preterição, passa a ser apreciado, para efeitos de promoção ao posto imediato, em igualdade de circunstâncias com os militares de igual posto, classe, arma, serviço ou especialidade.

**Artigo 20º**  
**Organização dos processos de promoção**

Incumbe aos órgãos de gestão de pessoal, segundo os escalões hierárquicos do comando, proceder à organização dos processos de promoção, os quais devem incluir todos os elementos necessários para a verificação das condições de promoção.

**Artigo 21º**  
**Confidencialidade dos processos de promoção**

Os processos de promoção são confidenciais, sem prejuízo do direito do interessado à consulta do respectivo processo individual, desde que a requeira.

**Artigo 22º**  
**Gradações**

1. O militar pode ser graduado em posto superior, com carácter excepcional e temporário:

- a) Quando, para o exercício de funções indispensáveis não seja possível prover militares de posto adequado;
  - b) Noutras situações fixadas no presente diploma ou em legislação especial.
2. O militar graduado goza dos direitos correspondentes ao posto atribuído, com excepção dos decorrentes do tempo de permanência nesse posto para efeitos de antiguidade.
  3. A graduação processa-se por iniciativa do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas e carece, sempre, de parecer favorável do Conselho de Promoções das F-FDTL, seguindo a tramitação estabelecida para o processo de promoção, com as necessárias adaptações.
  4. A graduação do militar cessa quando:
    - a) Seja exonerado das funções que a motivaram;
    - b) Seja promovido ao posto em que foi graduado;
    - c) Terminem as circunstâncias que lhe deram origem;
    - d) Desista ou não obtenha aproveitamento no respectivo curso de promoção.
  5. Cessada a graduação, não pode a mesma ser invocada para efeitos de obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.
  6. À graduação corresponde sempre a equivalente remuneração.
  7. No entanto, não recebe pagamento pelo posto superior, aquele que não sendo graduado desempenhe temporariamente funções de posto superior, salvo quando expressamente seja determinado o contrário.
  8. Não existem limites temporais para as graduações, nem qualificações mínimas para além da satisfação das necessidades do serviço, mas deverá procurar-se no mesmo universo de militares passíveis de serem graduados, o mais qualificado para o desempenho das novas funções e consequentemente aquele a ser graduado.

**Artigo 23º**  
**Antiguidade**

1. A antiguidade dos militares, em cada posto, reporta-se à data fixada no respectivo documento oficial de promoção, considerando-se de menor antiguidade o promovido em data mais recente, salvo disposição em contrário prevista neste diploma ou em legislação especial.
2. O militar graduado é sempre considerado mais moderno que os militares promovidos a posto igual ou correspondente da mesma data.
3. Todos os períodos de serviço dos militares promovidos contam para a determinação da antiguidade no posto, excepto os seguintes:
  - a) Aquele em que o militar tiver permanecido em qualquer situação pela qual não tenha direito a vencimento;

- b) O do cumprimento de penas de prisão, quer sejam elas de carácter militar ou civil;
- c) Aquele que, nos termos da legislação disciplinar aplicável, não deva ser considerado.

**CAPITULO III**  
**DAS COMPETÊNCIAS**

**Artigo 24º**

**Competências do Conselho de Promoções das F-FDTL**

O Conselho de Promoções é o órgão consultivo do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas em matéria de promoções e tem as seguintes competências:

- a) Pronunciar-se sobre a satisfação ou não das condições gerais de promoção estabelecidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 13º, em todas as modalidades de promoção excepto na de a título excepcional.
- b) Ordenar, nos termos deste diploma, os militares a promover por escolha, ao posto seguinte.
- c) Dar parecer nominal sobre os militares em processo de promoção por nomeação, por distinção e nas graduações.
- d) Ouvir, nos casos de incumprimento das condições gerais de promoção, o militar em causa e outras pessoas de reconhecido interesse para a elaboração do seu parecer.
- e) Pronunciar-se pela dispensa de uma ou mais condições especiais de promoção aos militares das F-FDTL.
- f) Pronunciar-se, a solicitação do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas, pela área preferencial de utilização futura de um determinado militar tendo em vista a sua promoção ou não.
- g) Dar parecer sobre outras questões relativas à política de promoção dos militares, que lhe sejam expressamente encarregues pelo Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas.

**Artigo 25º**

**Composição do Conselho de Promoções das F-FDTL**

1. O Conselho de Promoções pode ter composições diferentes conforme o universo dos postos em apreciação de acordo com o anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. Nos casos em que um determinado militar que faça parte do Conselho de Promoções esteja em apreciação, este deve retirar-se da fase dos trabalhos na qual é apreciado.

**Artigo 26º**

**Funcionamento do Conselho de Promoções das F-FDTL**

1. O Conselho de Promoções reúne-se as vezes que forem necessárias, no mínimo uma vez por ano.
2. A lista ordenada dos militares a promover por escolha saída de um Conselho de Promoções deve ser apresentada ao Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas para homologação.

3. Caso esta entidade não concorde com a mesma, deve de novo reunir-se para apresentação de nova lista.
4. A lista ordenada dos militares a promover por escolha aprovada nos termos anteriores, permanece válida até ao Conselho seguinte e é substituída pela desse Conselho.
5. Após a homologação pelo Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas da lista ordenada dos militares a promover por escolha, a mesma deve ser dada a conhecer aos interessados, podendo ser tornada pública por publicação em Ordem de Serviço, ou outra via adequada.
6. A lista ordenada dos militares a promover por escolha que seja homologada pelo Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas, determina a ordem de promoção para o período seguinte de promoção e deve ser cumprida conforme a disponibilidade de vagas.
7. Na sequência das promoções, a lista ordenada dos militares a promover por escolha, transforma-se em lista de antiguidade dos militares promovidos a esse posto.
8. Os procedimentos gerais do funcionamento do Conselho de Promoções, são os fixados no Anexo V ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 27º**

**Autoridades competentes**

1. Presidente da República é competente para nomear e exonerar, nos termos da lei, o Chefe e o Vice-Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas.
2. Independentemente do posto de origem, é da exclusiva competência do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas a graduação ou promoção qualquer que seja a sua modalidade, dos militares das F-FDTL até à patente de coronel, inclusive.
3. O Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas pode dispensar um militar de uma ou mais condições especiais de promoção, ouvido o Conselho de Promoções das F-FDTL.

**Artigo 28º**

**Competências do Conselho Superior de Defesa e Segurança**

O Conselho Superior de Defesa e Segurança tem, relativamente às promoções dos militares, as competências fixadas na lei.

**Artigo 29º**

**Competências do Chefe do Estado Maior das F-FDTL**

1. O Chefe do Estado Maior das F-FDTL deve estar permanentemente informado sobre a situação das graduações e promoções das F-FDTL.
2. Compete ao Chefe do Estado Maior das F-FDTL apresentar os processos de promoção a despacho do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas.
3. Compete ao Chefe do Estado Maior das F-FDTL desenvolver as tarefas atribuídas pelo presente diploma no âmbito

do Conselho de Promoções das F-FDTL.

**Artigo 30º**

**Competências do Chefe da Divisão de Pessoal das F-FDTL**

1. O Chefe da Divisão de Pessoal deve estar informado sobre todos os processos de graduações e promoções em planeamento e em curso, sendo o responsável técnico pelo controlo das vagas existentes para cada posto em toda a estrutura das F-FDTL.
2. Compete-lhe apresentar ao Chefe do Estado Maior das F-FDTL, os processos de promoção de modo a que, em tempo, sejam levados a despacho do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas.
3. Desenvolver as tarefas atribuídas pelo presente diploma no âmbito do Conselho de Promoções das F-FDTL.

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 31º**

**Das normas e instruções complementares**

O Ministro da Defesa, por sua iniciativa, ou sob proposta do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas, pode, mediante despacho, fixar as normas ou instruções complementares necessárias à implementação do presente diploma.

**Artigo 32º**

**Normas revogadas**

São revogadas todas as normas contrárias ao disposto no presente diploma.

**Artigo 33º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 2006

O Primeiro-Ministro

\_\_\_\_\_  
José Ramos - Horta

O Ministro da Defesa

\_\_\_\_\_  
José Ramos - Horta

Promulgado em 30 de Outubro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República

\_\_\_\_\_  
Kay Rala Xanana Gusmão

**ANEXO I - CATEGORIAS, SUBCATEGORIAS E POSTOS**  
(a que se refere o Artigo 3º)

<b>Categoria</b>	<b>Subcategoria</b>	<b>Posto</b> (ou equivalente)
Oficiais	Oficiais Gerais	Brigadeiro-general e outros oficiais gerais de patente superior, se os houver
	Oficiais Superiores	Coronel
		Tenente-coronel
		Major
	Capitães	Capitão
	Subalternos	Tenente
Alferes		
Sargentos	-----	Sargento-mor
		Sargento-chefe
		Sargento-ajudante
		Primeiro-sargento
		Segundo-sargento
		Furriel*
Praças	-----	Cabo
		Soldado

\* Posto a extinguir

**ANEXO II - MODALIDADES DE PROMOÇÃO**  
(a que se refere o Artigo 7º)

<b>Categoria</b>	<b>Subcategoria</b>	<b>Posto</b> (ou equivalente)	<b>Modalidade de Promoção</b>
------------------	---------------------	----------------------------------	-------------------------------

Incluir aqui uma coluna para

\* Regra aplicável aos furriéis

ANEXO III - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PROMOÇÃO  
(a que se refere o Artigo 16º)

Categoria	Sub-categoria	Posto (ou equivalente)	Requisitos e Condições Especiais de Promoção
Praças	Capitães	Capitão	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ter concluído com aproveitamento um curso de promoção a capitão,</li> <li>Ter 5 anos no posto de tenente,</li> <li>Ter desempenhado, em subalterno, as funções frequentadas pelo aspirante a capitão pelo período de pelo menos 2 anos.</li> </ul>
	-----	Soldado	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ter concluído com aproveitamento um curso de promoção a soldado,</li> <li>Ter desempenhado, em soldado, as funções frequentadas pelo aspirante a soldado pelo período de pelo menos 2 anos.</li> </ul>
Oficiais Superiores		Major	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ter concluído com aproveitamento um curso de promoção a major,</li> <li>Ter desempenhado, em capitão, as funções frequentadas pelo aspirante a major pelo período de pelo menos 2 anos.</li> </ul>
		Segundo-sargento	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ter concluído com aproveitamento um curso de formação de sargentos,</li> <li>Ter desempenhado, em capitão, as funções frequentadas pelo aspirante a segundo-sargento pelo período de pelo menos 2 anos.</li> </ul>
		Tenente-coronel	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ter concluído com aproveitamento um curso de promoção a tenente-coronel,</li> <li>Ter desempenhado, em capitão, as funções frequentadas pelo aspirante a tenente-coronel pelo período de pelo menos 2 anos.</li> </ul>
		Primeiro-sargento	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ter concluído com aproveitamento um curso de estado maior,</li> <li>Ter desempenhado, em capitão, as funções frequentadas pelo aspirante a primeiro-sargento pelo período de pelo menos 2 anos.</li> </ul>
		Coronel	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ter concluído com aproveitamento um curso de promoção a coronel,</li> <li>Ter desempenhado, em major ou tenente-coronel, as funções frequentadas pelo aspirante a coronel pelo período de pelo menos 2 anos.</li> </ul>
Sargentos	-----	Sargento-ajudante	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ter concluído com aproveitamento um curso de promoção a sargento-ajudante,</li> <li>Ter desempenhado, em sargento-ajudante, as funções frequentadas pelo aspirante a sargento-ajudante pelo período de pelo menos 2 anos.</li> </ul>
		Sargento-chefe	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ter concluído com aproveitamento um curso de promoção a sargento-chefe,</li> <li>Ter desempenhado, em sargento-ajudante, as funções frequentadas pelo aspirante a sargento-chefe pelo período de pelo menos 2 anos.</li> </ul>

**ANEXO IV - COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE PROMOÇÕES DAS F-FDTL (a que se refere o Artigo 26º)**

1. Compõem o Conselho de Promoções:
  - a) Para a categoria de Sargentos e Praças:
    - i) O Chefe do Estado Maior das F-FDTL;
    - ii) Os Chefes das Divisões das F-FDTL;
    - iii) Os Comandantes das Unidades das F-FDTL;
    - iv) O Sargento-mor das F-FDTL;
    - v) O Sargento-chefe de cada batalhão, ou havendo mais do que um em cada batalhão, o mais antigo;
    - vi) O Sargento mais antigo de cada unidade independente de escalão inferior a batalhão, desde que seja pelo menos Sargento-ajudante;
  - b) Para a categoria de Oficiais:
    - i) O chefe do Estado Maior das F-FDTL;
    - ii) Os Chefes das Divisões das F-FDTL;
    - iii) Os Comandantes das Unidades das F-FDTL;
2. O Chefe do Estado Maior das F-FDTL é em todos os casos o Presidente do Conselho e o Chefe da Divisão de Pessoal do Quartel-General, o Secretário.
3. Os Assessores Internacionais podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho como observadores, a convite do Presidente, e podem caso este o solicite ou autorize fazer intervenções, mas em caso algum terão direito a voto.
4. Nas apreciações de promoção de qualquer militar não poderão fazer parte do Conselho militares mais modernos que aquele em apreciação.

**ANEXO V - PROCEDIMENTOS GERAIS DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE PROMOÇÕES DAS F-FDTL (a que se refere o Artigo 27º)**

O Conselho de Promoções das F-FDTL segue no seu funcionamento as seguintes regras principais:

1. O Conselho de Promoções necessita um quórum mínimo de 4/5 (quatro quintos) para funcionar legitimamente.
2. As faltas não justificadas de membros do Conselho constituem infracção disciplinar.
3. Todos os membros do Conselho de Promoções têm direito a um (1) voto.
4. São admitidos o Sim, o Não e a Abstenção.
5. A abstenção também deve constar na Acta do Conselho.
6. O Presidente pode determinar que os membros sejam identificados na Acta com o voto que produziram, ou que o voto seja secreto.
7. Nos casos em que a votação não seja secreta e resulte em empates, o Presidente tem voto de qualidade.
8. Nos casos em que dos trabalhos do Conselho de Promoções das F-FDTL, a ordenação dos militares venha a resultar em

empates, o Conselho tem a faculdade de aplicar pontuação adicional aos militares que considerar me-recedores, de modo a permitir o desempate. Esta pontuação extra poderá variar de 0 a 1 valor. São expressamente proibidas as reduções de pontuação.

**Diploma Ministerial N.º 4/2006  
de 23 de Outubro**

**Sobre os Modelos de Requerimentos para a Aquisição da Nacionalidade e Certificado de Nacionalidade de Timor-Leste**

Nos termos dos artigos 3º e 38º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, sobre o direito dos cidadãos a terem acesso aos seus dados pessoais, considerando a Lei da Nacionalidade N.º 9/2002, de 5 de Novembro e os artigos 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei N.º 1/2004, de 4 Fevereiro, sobre o Regulamento da Lei da Nacionalidade e considerando que são da competência do Ministério da Justiça as matérias relativas ao registo da nacionalidade, pelo que os respectivos modelos de requerimentos e certificado de nacionalidade devem ser aprovados por Diploma Ministerial pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 10º n.º 2, alínea c) do Decreto N.º 3/2003, de 19 de Outubro, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1  
Modelos de Requerimentos e Declarações**

São aprovados os seguintes modelos de requerimentos e declarações, anexos a este diploma:

- a) Declaração da Nacionalidade (Modelo D1);
- b) Declaração da Nacionalidade de menor por vontade dos progenitores que adquiriram a nacionalidade timorense (Modelo D2);
- c) Requerimento de aquisição da nacionalidade por casamento (Modelo D3);
- d) Requerimento de aquisição da nacionalidade por naturalização (Modelo D4);
- e) Requerimento de aquisição da nacionalidade por adopção (Modelo D5).

**Artigo 2  
Certificado de Nacionalidade de Timor-Leste**

É aprovado o modelo de certificado de nacionalidade publicado em anexo.

**Artigo 3  
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Dili, 23 de Outubro de 2006.

O Ministro da Justiça,  
Dr. Domingos Maria Sarmiento



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DIRECÇÃO NACIONAL DOS REGISTOS E DO NOTARIADO  
DIVISÃO DE REGISTO CIVIL E NACIONALIDADE

**DECLARAÇÃO DA NACIONALIDADE**

Nome completo:.....

Data de nascimento:.....

Estado Civil:.....Naturalidade :.....Nacionalidade.....

Filiação: Pai:.....Nacionalidade:.....

Mãe:.....Nacionalidade:.....

Residência :

1. Anterior:.....

2. Actual:.....

Profissão / Ofício:.....

Apresento-me perante a Direcção Nacional dos Registos e do Notariado e, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 1/2004, de 4 de Fevereiro, declaro o seguinte:

Que pretendo que me seja atribuída a nacionalidade timorense e que se proceda à correspondente inscrição em assento de nascimento.

Serie I, N. 19

Quarta-Feira, 8 de Novembro de 2006

Página 1563

Acompanho a presente declaração ou pedido de inscrição juntamente com a certidão de nascimento e com o certificado da nacionalidade dos progenitores timorenses.



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DIRECÇÃO NACIONAL DOS REGISTOS E DO NOTARIADO  
DIVISÃO DE REGISTO CIVIL E NACIONALIDADE

DECLARAÇÃO DA NACIONALIDADE DE MENOR  
POR VONTADE DOS PROGENITORES

Nome completo:.....

Data de nascimento:.....

Estado civil:.....Naturalidade:.....Nacionalidade:.....

Filiação:Pai:.....Nacionalidade:.....

Mãe.....Nacionalidade:.....

Residência:

1. Anterior:.....

2. Actual:.....

Profissão / Ofício:.....

Apresento-me perante a Direcção Nacional dos Registos e do Notariado em exercício do poder paternal de ..... e, conforme o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 1/2004, de 4 de Fevereiro, declaro que pretendo que seja atribuída a nacionalidade timorense ao meu filho/filha e que se proceda à correspondente inscrição no assento de nascimento.

Acompanho a presente declaração ou pedido de inscrição com o meu assento de nascimento.

Assinatura dos pais ..... e .....

Data: dia .... de ... de ...

Funcionário que recebeu a declaração:

Nome :..... Assinatura: .....

(Carimbo)